



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7561/2023 - Terça-feira, 21 de Março de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	19
SECRETARIA JUDICIÁRIA	28
CONSELHO DA MAGISTRATURA	33
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	67
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	69
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	114
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	116
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	117
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	125
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	127
COMARCA DE ABAETETUBA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA	129
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	132
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	133
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	136
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	137
COMARCA DE TUCURUÍ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	140
COMARCA DE PARAUPEBAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS	142
COMARCA DE ITAITUBA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ITAITUBA	148
COMARCA DE REDENÇÃO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO	150
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	152
COMARCA DE OBIDOS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ÓBIDOS	157
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	158
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	159
COMARCA DE BAIÃO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BAIÃO	161
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	171
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	172
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	178

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----191

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1084/2023-GP, DE 13 DE MARÇO DE 2023. *Republicada por retificação

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de revisão do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa deste Poder Judiciário, prevista no art. 99 da Constituição Federal c/c art. 148 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a carreira, os cargos e demais requisitos/aspectos legais para funcionais previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 6.969/2007).

CONSIDERANDO a Ação Estratégica 10.5.2. Elaborar Proposta de Revisão do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará prevista no Plano de Gestão do Biênio 2023/2025.

Art. 1º. Constituir Grupo de Trabalho para a elaboração de proposta de revisão do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 6.969/2007).

Art. 2º. Compõe o Grupo de Trabalho:

I. CAMILA AMADO SOARES, Secretária de Gestão de Pessoas;

II. MIGUEL LUCIVALDO ALVES SANTOS, Secretário de Planejamento, Coordenação e Finanças;

III. ANA CRISTINA NUNES DO NASCIMENTO, Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas;

IV. MAURICIO CRISPINO GOMES, Secretário Adjunto de Planejamento, Coordenação e Finanças;

V. MARCELA FERREIRA COSTA COELHO, Assessora do Gabinete da Presidência;

VI. JULIETE MARIA ROSA DE SOUZA, Coordenadora de Administração de Pessoal e Pagamento;

VII. JEAN KARLO QUINTELA DE SOUZA, Coordenador de Desenvolvimento de Pessoal;

VIII. FÁBIO CRISTINO DA SILVA PEREIRA, Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas;

IX. FRANCISCO DE ASSIS PINTO NETO, Chefe da Divisão de Administração de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas;

X. ANA LUCIA MONTEIRO DE SOUSA, Assessora da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XI. ANA MANOELA RODRIGUES - Assessora Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XII. CAMILLE FERREIRA SAMPAIO DA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XIII. CARLOS ALBERTO FERREIRA SERA, Assessor da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XIV. FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, Assessor da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XV. GRACE RAMOS CARDOSO LEÃO, Analista Judiciário - Área Judiciária da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XVI. HELLEN GEYSA DA SILVA MIRANDA BRANCALHÃO, Assessora Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XVII. ITALO DE ANDRADE PEREIRA, Analista Judiciário - Área Administrativa da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XVIII. LOISE LUZ FERREIRA, Assessora Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XIX. MARIA D^e ASSUNÇÃO MONTEIRO TAVARES, Assessora Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XX. ROBERTA CAROLINE SIMÕES PARAENSE, Assessora da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XXI. SANDRA SUELY SILVA DOS SANTOS, Assessora da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XXII. ANTONIO LUCIO CARDOSO CRISTO, servidor indicado pelo Sindicato dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINDJU-PA;

XXIII. JULIANA DA COSTA PEREIRA VILHENA, servidora indicada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado do Pará - SINJEP-PA;

XXIV. MÁRIO DE JESUS SOARES ROSA, servidor indicado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Pará - SINDOJUS-PA;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1116/2023-GP, DE 14 DE MARÇO DE 2023. *Republicada por retificação

Reconduz os(as) componentes do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CONSIDERANDO a Resolução nº 240/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 06/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que instituiu e regulamentou o Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas - CGLGP;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, da Resolução CNJ nº 240/2016, e no artigo 3º da Resolução nº 06/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no que se refere à composição do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas,

Art. 1º Reconduzir os(as) componentes do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas - CGLGP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o mandato de 02 (dois) anos, designados através da

Portaria nº 3049/2021-GP, de 13 de setembro de 2021, na forma a seguir:

I - Magistrado(a) indicado(a) pela Presidência do Tribunal: André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, titular e André Monteiro Gomes, suplente;

II - Magistrado(a) escolhido(a) pelo Tribunal Pleno: Patrícia de Oliveira Sá Moreira, titular e Ana Lucia Bentes Lynch, suplente;

III - Magistrado(a) eleito(a) por votação direta entre os magistrados(as) do 1º grau: Betania de Figueiredo Pessoa, titular e Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros, suplente;

IV - Magistrado(a) eleito(a) por votação direta entre os magistrados(as) do 1º grau: Antônio Cláudio Von Lohmann Cruz, titular e Edna Maria de Moura Palha, suplente;

V - Servidor(a) indicado(a) pela Presidência do Tribunal: Luciana Lima Valente, titular e Ítalo de Andrade Pereira, suplente;

VI - Servidor(a) escolhido(a) pelo Tribunal Pleno, a partir da lista de inscritos(as): Adriana Heloisa de Menezes Pinheiro, titular e Alcina Mara de Souza Pessoa, suplente;

VII - Servidor(a) eleito(a) por votação direta entre os servidores(as): Gilson do Carmo Castelo dos Reis, titular e Janaína Wilza Lobo Saraiva, suplente;

VIII - Servidor(a) eleito(a) por votação direta entre os servidores(as): Daniel Fontes Pereira, titular e Oscar Bruno Maciel de Abreu, suplente;

Art. 2º Assegurar a participação dos(as) seguintes representantes de associações, sem direito a voto:

I - João Valério Moura, magistrado indicado pela Associação dos Magistrados do Estado do Pará - AMEPA;

II - Laís Santana da Silva Trindade, servidora indicada pelo Sindicato dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINDJU-PA;

III - Helder Fabio Nunes Brito, servidor indicado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Pará - SINDOJUS-PA;

IV - Camila Burnett Aires, servidora indicada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado do Pará - SINJEP-PA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1148/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2023/03937,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar, titular da Vara Agrária de Altamira, programadas para o mês de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1156/2023-GP, 20 DE MARÇO DE 2023.

CONSIDERANDO as disposições constantes na Portaria nº 1478/2021 - GP, de 19 abril de 2021, que dispõe sobre a implantação da 1ª Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis e Empresariais - UPJ das Varas Cíveis, Comercio, Órfãos, Interditos, Ausentes, Resíduos, Fundações, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª) da Comarca de Belém;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº TJPA-MEM-2023/14270, subscrito pelo Juiz de Direito João Lourenço da Silva Maia, Coordenador da 1ª UPJ da Varas Cíveis;

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para comporem a estrutura organizacional da Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis, Empresariais, Comercio, Órfãos, Interditos, Ausentes, Resíduos, Fundações, Acidentes do Trabalho e Registro Público (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª) da Comarca de Belém:

- I. Secretária Geral: Milana Quaresma Pereira Dias, Auxiliar Judiciária, matrícula: 11634-3;
- II. Coordenador do Núcleo de Atendimento: José Wilson Coelho de Souza, Analista Judiciário, matrícula: 26352;
- III. Coordenadora do Núcleo de Movimentação Processual: Diane da Costa Ferreira, matrícula: 5163-2;
- IV. Coordenadora do Núcleo de Cumprimento e Audiências: Nilma Vieira Lemos, matrícula: 4548-9.
- V. Alessandra Lima do Mar Moura, matrícula: 169382;
- VI. Ana Maria Moreira Araújo, matrícula: 62405;
- VII. Antônio Maria Guedes Leal, matrícula: 67369;
- VIII. Barbara Almeida de Oliveira Simões, matrícula: 157643;
- IX. Barbara Leite Costa, matrícula: 87572;
- X. Carlos Hachem Chaves Júnior, matrícula: 59048;
- XI. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, matrícula: 5240;
- XII. Daniele da Silva Macedo, matrícula: 169404;
- XIII. Deborah Roni Heringer Bavaresco, matrícula: 94234;
- XIV. Ederson Gomes Almeida, matrícula: 146188;
- XV. Edna Campos Morais, matrícula: 170704;
- XVI. Elisa Mara de Biittencourt Furtado, matrícula: 176818;
- XVII. Everton Meireles Costa, matrícula: 67733;
- XVIII. Fernanda do Socorro do Nascimento e Nascimento, matrícula: 109576;
- XIX. Hiêda Chagas e Silva, matrícula: 34088;

XX. Iracema Carvalho Araújo da Silva, matrícula: 15024;

XXI. Luiz Carlos de Lima Junior, matrícula: 86274;

XXII. Mônica Andrade Duarte de Souza, matrícula: 105252;

XXIII. Nathalie Magalhaes Meneses, matrícula: 173584;

XXIV. Raimundo Carlos dos Santos Cristo, matrícula: 15784;

XXV. Rosilene Freire Monteiro, matrícula: 113310;

XXVI. Terezinha de Nazaré Correa, matrícula: 9890;

XXVII. Vania Cristina Travassos Lopes Borcem, matrícula: 50938.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 1162/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 7ª Vara de Família da Capital, no dia de 31 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1163/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

DESIGNAR o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda da Capital, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 4ª Vara da Fazenda da Capital, no dia de 20 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1164/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-EXT-2023/01200,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 1107/2023-GP, que designou a Juíza de Direito Mônica Maciel Soares Fonseca, titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, no dia 20 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1165/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-EXT-2023/01200,

RETIFICAR a Portaria Nº 1108/2023-GP, designando a Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara de Família da Capital, nos dias 23 e 24 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1166/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Wanderson Ferreira Dias,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Xinguara, no período de 20 a 24 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1167/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Mônica Maués Naif Daibes,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 831/2023-GP, a contar de 24 de março do ano de 2023, que designou a Juíza de Direito Carla Sodré da Mota Dessimone, Auxiliar de 3ª entrância, para auxiliar a 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Carla Sodré da Mota Dessimone, Auxiliar de 3ª entrância, para responder pela 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, no dia 24 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1168/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Célio Petrônio D. Anunciação,

DESIGNAR a Juíza de Direito Carla Sodré da Mota Dessimone, Auxiliar de 3ª entrância, para responder pela 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 27 a 29 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1169/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Carla Sodré da Mota Dessimone, Auxiliar de 3ª entrância, para responder pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 29 de março a 2 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1170/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Edmar Silva Pereira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, Auxiliar de 3ª entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 29 de março a 2 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1171/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Maurício Ponte Ferreira de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Celso Quim Filho, Auxiliar de 3ª entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 29 de março a 2 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1172/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento,

DESIGNAR a Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha, Auxiliar de 3ª entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 29 de março a 2 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1173/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 5ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 29 de março a 2 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1174/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Otávio dos Santos Albuquerque,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 29 de março a 2 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1175/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto André Paulo Alencar Spindola,

DESIGNAR a Juíza de Direito Liana da Silva Hurtado Toigo, titular da Comarca de Medicilândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Uruará, no período de 21 a 24 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1176/2013-GP, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 353/2014-GP, publicada em 10/2/2014, que constitui a Comissão de Ações Judiciais de Direitos Humanos e Repercussão Social,

Art. 1º DESIGNAR os membros da Comissão de Ações Judiciais de Direitos Humanos e Repercussão Social do Poder Judiciário do Estado do Pará, que terá a seguinte composição:

Coordenador: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Membros:

Juiz de Direito César Augusto Puty Paiva Rodrigues, Auxiliar da Vice-Presidência;

Juiz de Direito Lucas do Carmo de Jesus, Titular da Auditoria Militar;

Paulo Victor Ramos Corrêa, representante da Escola Judicial do Poder Judiciário;

Manuela Teixeira Rezende Souza - Secretária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando a Portaria nº 831/2019-GP.

PORTARIA Nº 1177/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Célia Gadotti,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Carlos de Souza Moitta Koury, titular da Comarca de Salinópolis,

para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santarém Novo, no período de 26 de março a 8 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1178/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Pereira de Araújo para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Breves e Direção do Fórum, no período de 27 a 31 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1179/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Leonardo Batista Pereira Cavalcante para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 27 a 31 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1181/2023-GP, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa deste Poder Judiciário, prevista no art. 99 da Constituição Federal c/c art. 148 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº TJPA-EXT-2023/01038,

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho Interinstitucional entre a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA) e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), objetivando o aperfeiçoamento do Sistema PJe e sua comunicação e interoperabilidade com o Sistema Solar, em implantação na DPE-PA.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

I - Carlos Diego Pojo de Brito Souza, Chefe da Divisão de Implementação de Projetos do TJPA, matrícula: 67555;

II - Álvaro Rogers Cardoso Alvão, Coordenador de Aplicações do TJPA, matrícula: 69442;

III - Fábio Rangel Pereira de Souza, Defensor Público do Estado do Pará e Presidente do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Modernização da DPE-PA;

IV - Natália Couto Dias da Silva, Analista de Defensoria Pública e Coordenadora Operacional do Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação da DPE-PA;

V - César Augusto Cavalcante Valente, Assessor Técnico de Defensoria e Coordenador de Estratégia e Governança do Núcleo de TI e Comunicação da DPE-PA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1183/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/13841,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano programadas para o mês de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1184/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/14367,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Álvaro José da Silva Sousa programadas para o mês de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1185/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/14198,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques programadas para o mês de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1186/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/14553,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo programadas para o mês de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1188/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-OFI-2023/01310,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Leonardo de Farias Duarte programadas para o mês de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1189/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/14887,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha programadas para o mês de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1190/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2023/03871,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Lucas Quintanilha Furlan programadas para o mês de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1191/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/14787,

DESIGNAR a servidora AMÉLIA BEMERGUY, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121436, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, durante o afastamento por folgas da titular, Maria de Lourdes Sobrinho de Souza Filha, matrícula nº 59404, retroagindo seus efeitos ao período de 13/03/2023 a 16/03/2023.

PORTARIA Nº 1192/2023-GP. Belém, 20 de março de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/10823,

RETIFICAR os termos da Portaria nº 2366/2020-GP, de 23/10/2020, publicada DJ nº 7019 de 28/10/2020. Onde se lê: "...EXONERAR o servidor ISAIAS DE ALMEIDA PINHEIRO FILHO, matrícula nº 79049, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, retroagindo seus efeitos ao dia 17/09/2017...", leia-se: "...EXONERAR o servidor ISAIAS DE ALMEIDA PINHEIRO FILHO, matrícula nº 79049, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, retroagindo seus efeitos ao dia 18/09/2017...".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 05/2023-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a homologação do resultado final do Processo Seletivo, destinado ao recrutamento de estagiários, aberto por meio do Edital nº 01/2022-SGP, **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, na modalidade não-obrigatória, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

1 - Natureza das oportunidades de estágio

1.1 - As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma do **Edital Nº 04/2023-SGP**, bem como de novas, recém-autorizadas;

1.2 - Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos vai sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 5.1 e 6.4 sejam alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

2 - Relação dos candidatos:

COMARCA DE ABAETETUBA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	6ª	ANDRESSA RODRIGUES CARDOSO

COMARCA DE ALENQUER

Curso de Administração

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	3ª	THAIS DA SILVA MONTEIRO

COMARCA DE ALTAMIRA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
8ª	11ª	YASMIM YLEN SANTOS DE SOUZA
9ª	12ª	NICOLE STINA DOS SANTOS SILVA
10ª	13ª	ELISANGELA BRENDA MIRANDA DE OLIVEIRA

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
8ª	03ª	MARIA GABRIELA SILVA DE ALBUQUERQUE

COMARCA DE ANANINDEUA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
10 ^a	17 ^a	WALLACE WINICIUS DE SOUZA DIAS
13 ^a	18 ^a	SAMARA DA SILVA CARNEIRO
14 ^a	19 ^a	IARA CRISTINA FREITAS PINHEIRO
15 ^a	57 ^a	ADRIANO PEREIRA CARNEIRO
	8 ^a Candidato Autodeclarado Negro	(vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
16 ^a	21 ^a	MARTA ELENA SIQUEIRA BRITO DIAS
17 ^a	22 ^a	MARCICLEYDE DA SILVA OLIVEIRA
18 ^a	23 ^a	CAMILA MACHADO LEO

COMARCA DE BELÉM**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
116 ^a	240 ^a	PEDRO DA COSTA FERREIRA
166 ^a	241 ^a	ARTHUR SOARES FIGUEIREDO
176 ^a	242 ^a	ALZIRA NAZARÉ ALVES PINTO
190 ^a	243 ^a	ALBERTO BRENO AMORIM TEIXEIRA
191 ^a	244 ^a	LOENNY DA SILVA MAIA
193 ^a	245 ^a	ISABELA VASCO ANDRADE
194 ^a	246 ^a	MARINA VIGGIANO SILVA
195 ^a	247 ^a	CARLOS MARCELO LUCAS FOLHA JÚNIOR
196 ^a	248 ^a	PIETRA OLIVEIRA MORAES MARTINS
197 ^a	249 ^a	LEONAM GABRIEL FERREIRA DE PAULA
198 ^a	250 ^a	NAILSON BAÍA BENÍCIO
199 ^a	251 ^a	YAN STEPHEN PORTAL DE LIMA
200 ^a	252 ^a	CECILIA DIAS LIMA

201 ^a	253 ^a	ISABELA TOSTES DO MAR COSTA
202 ^a	254 ^a	WILLIANS WANZELER SALDANHA
203 ^a	255 ^a	RAÍRA AMARAL KLAUTAU
204 ^a	256 ^a	ANA PAULA VIEIRA DA SILVA MONTEIRO
205 ^a	258 ^a	ANA CLARA REIS SOUSA
206 ^a	259 ^a	GEOVANA TAVARES
207 ^a	260 ^a	GABRIEL BARREIROS CAVALCANTE
208 ^a	261 ^a	THAIS BRITO DE MORAES
209 ^a	262 ^a	JULIANA DA COSTA BARROS
210 ^a	263 ^a	RYAN WELLINGTON AZULAY FARIAS
211 ^a	264 ^a	DAIELEN DE SOUZA COSTA
212 ^a	265 ^a	MARCELLA CAMILY BALIEIRO TAVARES
213 ^a	266 ^a	JOABER BENTES BATISTA FILHO
214 ^a	267 ^a	ARTHUR COSTA VIANA
215 ^a	268 ^a	BRUNA SILVA MOREIRA
216 ^a	269 ^a	PEDRO HENRIQUE CRISTO RODRIGUES
217 ^a	270 ^a	FABIELLY DA SILVA RIBEIRO

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇÚ**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2 ^a	2 ^a	JULIANA DA COSTA GOMES

COMARCA DE MARABÁ**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
13 ^a	18 ^a	KALENA GABRIELE ALVES MIRANDA
16 ^a	19 ^a	SARAH DA SILVA OLIVEIRA
17 ^a	21 ^a	GABRIEL DE HOLANDA MORBACH

COMARCA DE ORIXIMINÁ**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	3ª	KARINE DA SILVA SERRÃO

COMARCA DE PARAGOMINAS**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
5ª	11ª	PIETRA KAMILA DE ARAUJO

COMARCA DE PARAUPEBAS**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	3ª	GABRIELA NASCIMENTO CONCEIÇÃO

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	2ª	KÁSSIA JULIANE DE OLIVEIRA ANDRADE

COMARCA DE SALVATERRA**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	VICTOR LUCAS FERREIRA DA ROCHA

COMARCA DE SANTARÉM**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
16ª	18ª	ANNA KARINA SIMOES ARAUJO
17ª	19ª	GABRIEL DA CONCEIÇÃO PELEJA

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	LUCIANO MATIAS PEREIRA

3 - Procedimentos**3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:**

3.1.1 - Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico convocacoespecial@ciee.org.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);

3.1.2 - Encaminhar para o e-mail do CIEE (convocacoespecial@ciee.org.br), em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 9.7 do Edital 01/2021-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 - O documento de que trata o subitem 6.6.1 do Edital 01/2021-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 20 de março de 2023.

Camila Amado Soares

Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0000843-69.2023.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: ERIKA FERNANDA RAMOS****ADVOGADOS: DR. CAIO LUKAS AZEVEDO MAGALHÃES, OAB/PA 32.325 e DR. WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA, OAB/PA 19.062****REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL/PA****DECISÃO****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pela requerente Erika Fernanda Ramos, por intermédio de seus advogados, em desfavor do juízo de direito da 1ª vara cível e empresarial de Castanhal, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0800305-36.2023.8.14.0015 ç Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Pedido de Indenização, paralisado desde 16/01/2023, data da sua distribuição, restando pendente apreciação da tutela de urgência.

Instado a manifestar-se o juízo requerido, através da magistrada Natália Araújo Silva, respondeu (Id 2599245):

ç Sobre a reclamação em epígrafe, informamos que nos autos nº 0800305-36.2023.8.14.0015 já foi proferida decisão inicial, estando em curso o prazo para parte autora emendar a petição inicial a fim de comprovar a hipossuficiência financeira.

Informo, ainda, que esta magistrada passou a responder pela 1ª Vara Cível de Castanhal a partir do dia 09/01/23 e que, ao assumir a vara, constatou que havia diversos processos protocolizados no mês de dezembro de 2022, especialmente no período de recesso, e de meses anteriores, pendentes de análise inicial, inclusive com pedido liminar de caráter urgente e prioritário, como pedido de alimentos, guarda, dentre outros.

Esse acúmulo ocorreu em virtude da alta demanda da vara, cujo acervo é de mais de 6 mil processos, com matéria bastante diversificada (família, empresarial, fazenda pública, dentre outras) e complexa, que demanda bastante tempo para apreciação. Além disso, o número de servidores não é suficiente para o grande fluxo processual que a vara possui ç.

É o relatório.**Decido.**

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0800305-36.2023.8.14.0015, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Consoante às informações prestadas pela magistrada, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJe, observa-se que a decisão inicial foi proferida em 13/03/2023, restando pendente a análise da tutela

de urgência, em razão de necessidade de emenda à inicial a fim de comprovar a hipossuficiência financeira.

Assim, **RECOMENDO** ao juízo requerido que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance o seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, uma vez conferido impulso ao feito e devidamente justificado o atraso processual pela magistrada, verifico que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, pelo que, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do regimento interno do TJ/PA.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Belém, 20/03/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000443-55.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: TIAGO DO NASCIMENTO DE SA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO MOREIRA, OAB/MA 4124

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO/PA

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PRINCÍPIO. PROCESSO SENTENCIADO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **TIAGO DO NASCIMENTO DE SA** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0800251-78.2020.8.14.0014**.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. André dos Santos Canto, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA, apresentou, em suma, os seguintes esclarecimentos (Id. 2515435):

¿(...) este magistrado entrou em exercício nesta comarca de Capitão Poço no dia 09/01/2023, porém, por

estar em gozo de férias, assumiu efetivamente apenas no dia **08.02.2023**, estando em exercício nela há **menos de um mês**, portanto, prestará as informações contidas nos autos, rebatendo cada argumento apresentado pelo requerente em seu desnecessário pedido de providências.

(...)

Assim, no dia **10.02.2023 às 15h16m**, isso mesmo uma sexta-feira, depois do expediente e dois dias depois de ter assumido efetivamente a unidade, proferi sentença declarando satisfeita a obrigação e extinguindo o processo de cumprimento de sentença, pois, de fato, o Banco executado já havia efetuado o depósito judicial da quantia estipulada na sentença. (grifos postos)

Não para por aí! Ordenei ao Diretor de Secretaria que expedisse o alvará de levantamento e assim fora feito no dia **13.02.2023**, conforme documentos que podem ser observados nos autos eletrônicos nº. **0800251-78.2020.8.14.0014 (...)** (grifos postos)

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0800251-78.2020.8.14.0014**.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. André dos Santos Canto, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA, corroborada por consulta realizada em 27/02/2023 diretamente ao sistema PJe, verificou-se que os autos do processo n.º **0800251-78.2020.8.14.0014 foram sentenciados em 10/02/2023 e o respectivo alvará foi expedido em 14/02/2023**, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 20/03/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000744-02.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CESAR ZACHARIAS MÁRTYRES (ADVOGADO - OAB/PA 1.232)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Cesar Zacharias Mártires (OAB/PA 1.232)** em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0001448-89.2006.8.14.0015**.

Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Natália Araújo Silva, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA, em síntese, esclareceu que os autos em questão receberam a movimentação necessária (documento Id. 2549911).

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0001448-89.2006.8.14.0015**.

Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Natália Araújo Silva, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA, corroborada por consulta realizada em 06/03/2023 diretamente ao sistema PJe, verificou-se que os autos do processo n.º **0001448-89.2006.8.14.0015** receberam decisão em 05/03/2023, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo Advogado requerente junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 20/03/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001970-76.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**REQUERENTE: SINDOMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES****ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA****DECISÃO****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Sindomar de Oliveira Rodrigues** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0010235-23.2011.8.14.0051**.

Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1615487, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o andamento do processo na esfera judicial.

É o Relatório. **Decido:**

Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito.

Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém(PA), 20/03/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003322-69.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTES: ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE ¿ OAB/PA 7.636 e MÁRCIA MODESTO BITTENCOURT ¿ OAB/PA 7.314

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 10a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. PRETENSÃO ALCANÇADA.ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de expediente protocolizado pelos advogados **Albertini Ultimo da Rocha Athayde (OAB/PA 7.636) e Márcia Modesto Bittencourt (OAB/PA 7.314)**, por meio do qual reclamam providência junto ao **Juízo de Direito da 10a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém**, referente à tramitação do processo nº 0036693-11.2008.8.14.0301.

Alegam os requerentes que nos autos do processo n. 0036693-11.2008.8.14.0301, em 23/03/2022, houve decisão judicial (id. 54927093) que não foi cumprida até a data da apresentação do presente pedido de providências, a qual consiste na determinação da expedição de mandado de penhora e avaliação de dois veículos de propriedade do réu.

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através do Magistrado Homero Lamarão Neto, em Id 2465034, resumidamente, respondeu:

¿(...) A citada ação trata de despejo por falta de pagamento, em que iniciado o cumprimento de sentença e após consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a existência de dois veículos em nome do devedor, o que ensejou a determinação da expedição do mandado de penhora e avaliação dos veículos, com a intimação do executado nos termos do art. 823, §1º do CPC.

O presente processo realmente tal como relatado pelo requerente possui decisão deste Juízo de id. 54927093, datada de 23/03/2022 e está na caixa ¿Avaliar ato proferido de despacho¿ aguardando cumprimento pela 2ª UPJ.

Nesta data foi realizada solicitação para priorização do cumprimento.

(...)¿

Por fim ressaltou ser oportuno instar o magistrado a quem está submetida a coordenação da UPJ, na medida em que caberia a sua secretaria a concretização dos atos decisórios.

Desse modo, regularmente notificado o Juiz Coordenador da 2ª UPJ Cível, Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Lobo Castelo Branco, informou ¿que o mandado fora expedido dia 10/02/2023 e devolvido pelo oficial de justiça no dia 09/03/2023 já juntado aos autos.¿ (Id 2569539)

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o cumprimento da decisão proferida em 23/03/2022, qual seja: expedição e cumprimento de mandado de penhora e avaliação de dois veículos pertencentes ao devedor.

Ocorre que, consoante às informações que integram esses autos, corroborada por consulta realizada no sistema PJE em 09/03/2023, constatou-se que a providência reclamada fora satisfeita, uma vez que o

mandado de penhora e avaliação em questão foi expedido em 10/02/2023 e devidamente cumprido e devolvido aos autos pela Oficiala de Justiça Maria da Conceição Corrêa Pinheiro Tavares, em 08/03/2023.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Providências, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000906-94.2023.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE MÃE DO RIO - CNS 68379

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EM SERVENTIA VAGA. REGIME DE INTERINIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL PARA EVENTUAL AUMENTO DE DESPESA. ANÁLISE DO ÓRGÃO TÉCNICO QUE NÃO VISLUMBROU AUMENTO IRREGULAR OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL. AUTORIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Considerando tratar-se de serventia gerida em regime de interinidade, a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças ç SEPLAN, apresentou manifestação quanto a viabilidade do aumento de despesa pela serventia. A manifestação em questão apresentou demonstrativo com as informações financeiras declaradas do Cartório. Com base na receita de emolumentos declarada nos últimos 12 (doze) meses, o órgão repassou as seguintes informações: . Média da Receita de Emolumentos / Outras Receitas é de R\$ 85.176,82; . Média das Despesas, excluindo a remuneração do interino, corresponde ao valor de R\$ 59.092,74; . Média da Remuneração Bruta do Interino é de R\$ 25.180,03; . Média da Renda Líquida do Excedente é de R\$ 904,04. Em suma, a SEPLAN concluiu que o Cartório apresenta média de faturamento mensal para compor o aumento da despesa. Outrossim, tomando como premissa a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proferida no Pedido de Providências PJECOR nº 0002694-17.2021.2.00.0814 (ID nº 1179281), segundo a qual é pertinente a esta Corregedoria Geral de Justiça proceder à manifestação final sobre a questão, **e, ainda, considerando o parecer do órgão técnico (SEPLAN) que não observou aumento irregular de despesas, desproporcional ou excessivo em relação à possibilidade da serventia** e, por fim, diante da necessidade afirmada pela atual responsável pela gestão do serviço, **AUTORIZO a contratação requerida**. Ressalto ainda que, a serventia deve adotar medidas necessárias para manter o equilíbrio fiscal, econômico e financeiro no sentido de compor e adequar satisfatoriamente sua remuneração mensal às atuais despesas correntes. Dê-se ciência a(o) requerente e a SEPLAN. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, archive-se. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 20 de março de 2023.
DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0000147-33.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: PAULO AFONSO GIRÃO DA SILVA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. IMPULSO PROCESSUAL. PRETENSÃO ALCANÇADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Paulo Afonso Girão da Silva** em desfavor do **Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na apreciação dos autos do processo n.º **0854392-93.2019.8.14.0301**.

Instado a manifestar-se, o juízo requerido, através da magistrada **Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes**, titular da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA, apresentou informações pormenorizadas acerca do andamento processual, relatando que proferiu decisão de mérito nos autos (Id 2585954).

A Magistrada anexou cópia da decisão em questão (Id 2586069).

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito de n.º **0854392-93.2019.8.14.0301**, com a entrega da prestação jurisdicional.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pela magistrada, corroborada por dados coletados diretamente no sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que o processo reclamado foi impulsionado em 24/02/2023, com prolação de decisão de mérito, regularizando o fluxo processual e atendendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU GRAVEMENTE DESIDIOSA DO MAGISTRADO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.

1. A prática do ato, a normalização do andamento do processo ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação. Inteligência do artigo 24, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Ausência de conduta dolosa ou gravemente desidiosa por parte do magistrado, ora recorrido.

3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA e Recurso Administrativo em REP - Representação por

Excesso de Prazo - 0001467-72.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão virtual - julgado em 16/12/2022).

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000553-88.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DE NOTAS E CONTRATOS MARÍTIMOS.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EM SERVENTIA VAGA. REGIME DE INTERINIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL PARA EVENTUAL AUMENTO DE DESPESA. NOVA INTERINA MANIFESTA DESINTERESSE NO PLEITO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO: Trata-se de expediente encaminhado por **Elaide do Socorro Leal Marques**, à época Oficiala Interina do **CARTÓRIO DE NOTAS E CONTRATOS MARÍTIMOS**, requerendo autorização para a contratação prestadores de serviços contábil/fiscal e de informática, a fim de dar continuidade as suas atividades naquela serventia. Após manifestação favorável da SEPLAN, fora determinado no ID 2258281, a intimação da nova interina, **Larissa Rosso Nelson**, tendo em vista que a requerente **Elaide do Socorro Leal Marques** não mais exercia a função. Em sua manifestação (ID 2483943) a atual interina informa que não possui interesse no pleito formulado por sua antecessora, ressaltando que enviou solicitação própria e específica à Corregedoria-Geral de Justiça para contratação do serviço em questão, conforme Ofício nº 07/2023. **É o relatório.** Decido. Tendo em vista que atual interina não possui interesse na contratação solicitada pela interina anterior, no que tange aos serviços contabilidade e informática em questão, reconheço a **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, determinando o conseqüente **ARQUIVAMENTO** destes autos. Quanto as petições atravessadas nos IDs 2541369 e 2541453, por não guardarem qualquer relação com o objeto do presente requerimento, sugiro que a requerente protocolize expedientes individualizados no PJECor, a fim de evitar tumulto processual. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, archive-se. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 20 de março de 2023. **DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará.*

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

8ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2023, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 8 de março de 2023, e término às 14h do dia 15 de março de 2023, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAS BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO e o Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargadoras justificadamente ausentes **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA e MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**.

PROCESSOS JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 ¿ Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0809125-35.2018.8.14.0301)

Agravantes: Lindalva Gomes Carvalho, Maria Lucia Lima Ferreira, Ana Luzia Lima Braga (Adv. Mário David Prado Sá - OAB/PA 6286)

Agravado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ¿ IGEPREV (Procurador Autárquico Vagner Andrei Teixeira Lima - OAB/PA 11273)

Agravado: Estado do Pará (Procuradores do Estado Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230 e Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730)

Procuradora de Justiça Cível: Leila Maria Marque de Moraes

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Des. Leonardo de Noronha Tavares

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

2 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0800835-67.2021.8.14.0061)

Agravante: Delcilene Ferreira Torres (Adv. João Bosco Rodrigues Demétrio - OAB/PA 22190)

Agravado: Município de Tucuruí (Procuradora-Geral do Município Verônica Alves da Silva - OAB/PA 19532)

Procurador de Justiça Cível: Estevam Alves Sampaio Filho

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

3 ¿ Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0003100-06.2013.8.14.0013)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Daniel Cordeiro Peracchi ¿ OAB/PA 10729)

Agravados: Adelina Piedade Ferreira, Tiago de Sousa Araújo, Diego de Sousa Araújo (Defensor Público Alcides Alexandre Ferreira da Silva ¿ OAB/PA 4807)

Procuradora de Justiça Cível: Leila Maria Marques de Moraes

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- Suspeição: Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

4 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0023340-11.2016.8.14.0401)

Agravante: Thais Cristina Santos Neves (Defensor Público Alexandre Martins Bastos - OAB/PA 11107)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora de Justiça Criminal: Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

5 - Agravo Regimental em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0013230-94.2009.8.14.0401) - SIGILOS

Agravante: O. D. S. G. (Adv. Ivanildo Ferreira Alves ¿ OAB/PA 19922, Carlos Felipe Alves Guimarães - OAB/PA 18307)

Agravada: Justiça Pública

Procurador de Justiça Criminal: Hezedequias Mesquita da Costa

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- **Suspeição:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

6 - Dúvida não manifestada sob a forma de conflito/Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0813530-08.2022.8.14.0000)

Suscitante: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Suscitado: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

- **Suspeição:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Impedimento:** Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Decisão: retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional.

7 ¿ Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808741-68.2019.8.14.0000)

Embargante: Estado do Pará (Procuradores do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730, Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Embargado: Acórdão ID 9294964

Embargado: Joás Pinheiro de Souza (Adv. Dinaína Sandes Pinheiro - OAB/PA 24504¿B)

Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Impetrado: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE (Adv. Daniel Barbosa Santos - OAB/DF 13147, Rogério da Silva André - OAB/DF 26433, Alessandra Stracquadiano Costa Couto ¿ OAB/DF 16247, Alexandre Botelho Ferreira - OAB/MG 96773)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- **Impedimento:** Des. Mairton Marques Carneiro

- **Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Decisão: à unanimidade, embargos conhecidos e rejeitados.

8 - Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800031-25.2020.8.14.0000)

Agravante: Raimundo Azevedo Rodrigues (Advs. Paulo Henrique Pimenta Costa ¿ OAB/PA 18477, Camila Araújo Trindade ¿ OAB/PA 24179)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: retirado de pauta.

9 - Mandado de Injunção (Processo Judicial Eletrônico nº 0812496-66.2020.8.14.0000)

Impetrante: Sindicato dos Médicos do Estado do Pará (Adv. Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão ¿ OAB/PA 5627)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Daniel Cordeiro Peracchi ¿ OAB/PA 10729)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Suspeição:** Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, ordem de injunção denegada.

10 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0804266-35.2020.8.14.0000)

Suscitante: Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Suscitada: Des. Eva do Amaral Coelho

Interessado: RG Segurança e Vigilância Ltda (Adv. Delcídes Domingos do Prado ¿ OAB/GO 20392)

Interessado: Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 008/2020 do Banco do Estado do Pará S/A

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

- **Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- **Impedimento:** Desa. Eva do Amaral Coelho

Decisão: retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0805433-19.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: SÉRGIO JOSÉ RODRIGUES CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: RECORRIDO Nome: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0805433-19.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: SÉRGIO JOSÉ RODRIGUES CHAVES

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PEDIDO PARA ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO-PCCR DO TJPA NO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. IMPOSSIBILIDADE, CARGOS COM REQUISITOS DE ESCOLARIDADE DISTINTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ EM REPERCUSSÃO GERAL, CONSUBSTANCIADA NO TEMA 697.

1. No julgamento do mérito do Tema 697, o STF firmou o entendimento de inconstitucionalidade do aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura foi o nível médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior. O caso presente se amolda à decisão do Tema 697, visto que o recorrente, que ocupa o cargo de Oficial de Justiça, do qual os ocupantes encontram-se em Quadro Suplementar em Extinção, cujo requisito para investidura era escolaridade de nível médio, pede seu enquadramento no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, que exige formação superior.

2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Belém (Pa), data de registro do sistema.

Ezilda Pastana Mutan

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Sérgio José Rodrigues Chaves**, Oficial de Justiça do Judiciário Paraense, matrícula nº 20069, contra decisão da Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu seu requerimento de enquadramento funcional no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração-PCCR, como Oficial de Justiça Avaliador.

Em 22.11.2018 o ora recorrente requereu à Secretaria de Gestão de Pessoas seu enquadramento no PCCR no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, nos termos do art. 50, III, da Lei Estadual 6969/2007, em razão da aquisição do grau superior, requisito essencial daquele dispositivo legal para a concretização do enquadramento e apropriação das vantagens dele advindas.

O requerimento foi sobrestado até que o requerente instrísse devidamente o pedido, colacionando aos autos a certidão/declaração de colação de grau, em original ou cópia autenticada, e o histórico escolar completo; diligência que só foi cumprida em 19.04.2021, com a juntada da documentação solicitada.

Após parecer favorável ao pleito manifesto pela assessoria jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, foi o processo à apreciação da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que decidiu pelo indeferimento do pedido, utilizando como fundamento decisão recente do Supremo Tribunal Federal, no RE 740008, que reconheceu a repercussão geral consubstanciada no Tema 697, no qual se discutiu a constitucionalidade de aproveitamento do ocupante de cargo de Oficial de Justiça, de exigência de nível médio, em outro cargo, de idêntica nomenclatura, de exigência de nível superior.

Inconformado, o requerente interpôs o presente recurso administrativo arguindo que o paradigma utilizado na decisão recorrida é inaplicável ao seu caso visto que, no *“leading case”* que resultou na repercussão geral, o Oficial de Justiça, ocupante de um cargo de nível médio, foi automática e imediatamente investido em um cargo de nível superior, sem necessidade de possuir tal qualificação e sem se submeter a concurso ou qualquer outro requisito, ao contrário do seu caso em que preencheu os requisitos legais de transição, incluindo a adequação de nível de escolaridade (superior) no lapso temporal concedido.

Recebido o recurso, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do TJPA, não exerceu o juízo de retratação, mantendo os termos da decisão guerreada, acrescentando em seus argumentos que ainda que o caso concreto seja distinto do precedente referente ao Tema 697, usado como paradigma para indeferir o pedido do recorrente, a recente jurisprudência do STF inclina-se no sentido de considerar que a disparidade de escolaridade entre o cargo para o qual o servidor prestou concurso e aquele resultante de sua transformação obsta o seu aproveitamento no novo cargo, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, tornando inviável o enquadramento na forma do art. 50 da Lei Estadual nº 6.969/2007.

Remetido os autos ao Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito por regular distribuição.

Éo relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos para sua admissibilidade.

O ponto chave da insurgência é a possibilidade de enquadramento do recorrente no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração-PCCR do TJPA, como Oficial de Justiça Avaliador, cargo que tem como requisito a formação em nível superior.

O art. 50, da Lei Estadual 6969/2007, que criou o PCCR, estabelece o seguinte (com a alteração da Lei Estadual 7258/2009):

Art. 50. Aos atuais Servidores concursados, ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro, é concedido o prazo de dez anos, contados a partir da data do início da vigência desta Lei, para aquisição com grau de educação de nível superior, em curso de graduação, findo os quais, os servidores que não a adquirirem passarão a integrar Quadro Suplementar em Extinção. (NR)

Conforme informado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, o recorrente cumpriu o requisito para o enquadramento, com a conclusão de curso de nível superior em tempo hábil. Muito embora tenha concluído o curso de Bacharelado em Serviço Social no final de 2018, somente em abril de 2021 apresentou, naquela Secretaria, a documentação comprobatória exigida para validação do requisito.

O pedido do recorrente foi negado pela Presidente do TJPA, sob o entendimento de ser caso de inconstitucionalidade, pelo aproveitamento do servidor público ocupante de cargo com exigência de nível médio, em outro cargo, com idêntica nomenclatura, de exigência de nível superior, com fundamento na repercussão geral, pelo Tema 697, a partir do julgamento do RE 74008, no STF.

Com efeito, através do julgamento do *leading case*, RE 74008, o STF fixou como de repercussão geral a controvérsia explicitada no Tema 697.

CONCURSO PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA – EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO – EXTINÇÃO DO CARGO – APROVEITAMENTO EM OUTRO, COM IDÊNTICA NOMENCLATURA, PRÓPRIO A DETENTOR DE CURSO SUPERIOR – GLOSA NA ORIGEM EM PROCESSO OBJETIVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura seja a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao respectivo provimento.

(RE 740008 RG, Relator: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12.12.2013. Acórdão Eletrônico DJe. Divulgado: 27.02.2014. Publicado: 28.02.2014)

O mérito do tema 697, com repercussão geral, foi julgado em 21.12.2020, nos seguintes termos.

CONCURSO PÚBLICO – AFASTAMENTO – INADEQUAÇÃO. Surge inconstitucional o aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura foi o nível médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior.

(RE 740008, Relator: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21.12.2020. Processo Eletrônico. REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe.070 Divulgado: 13.04.2021. Publicado: 14.04.2021)

No caso dos autos, o recorrente é Oficial de Justiça no Judiciário Paraense, desde o ano de 1993, sendo a escolaridade exigida para o cargo, na época, o nível médio. Objetiva seu enquadramento no PCCR no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, cargo para o qual é exigido o nível superior.

Quando da criação do PCCR, os servidores que, por opção ou por não completarem o requisito para o enquadramento no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, foram mantidos no cargo de Oficial de Justiça, passando a fazer parte do Quadro Suplementar em Extinção. O recorrente não pôde ser enquadrado no referido cargo exatamente por não possuir a escolaridade superior que era exigida nesse novo cargo.

Desta forma, seu pleito se amolda perfeitamente à reconhecida inconstitucionalidade expressa no Tema 697, com repercussão geral: ocupa cargo em extinção, cujo requisito para investidura no cargo era o nível de escolaridade médio e pretende ser enquadrado em um novo cargo cuja escolaridade exigida é o nível superior.

A argumentação basilar, pela qual se defende o recorrente, em sua peça recursal, é de que o *leading case*, do qual resultou o Tema 697, é distinto do seu caso, a medida em que não se teria a criação de um cargo

novo, não se tratando de extinção do cargo de oficial de justiça, mas de observação de um requisito incluído para o cargo pelo Lei Estadual 6969/2007.

Ocorre que, conforme já exposto anteriormente, houve, sim, a criação de um novo cargo, pelo PCCR, o de Oficial de Justiça Avaliador, diferenciando-se do antigo cargo de Oficial de Justiça, que passou a fazer parte do Quadro Suplementar em Extinção, exatamente pelo nível de escolaridade exigido. É nesse novo cargo que o recorrente busca seu enquadramento.

Não se vislumbra, desta forma, qualquer espaço para reforma da decisão recorrida a qual, de forma precisa, abarcou todas as questões que circunstanciam o pedido. Vale, inclusive, transcrever excerto daquela decisão que condensa e expressa seus fundamentos.

“Assim, ainda que se considere que o caso concreto seja distinto do precedente referente ao Tema 697, sob a ótica da recente jurisprudência firmada pela Corte Maior, resta inviável autorizar o enquadramento perpetrado na forma do art. 50 da Lei Estadual n. 6.969/2007, na medida em que configuraria aproveitamento de servidor ocupante de cargo cuja investidura exigiu originalmente formação em nível médio em cargo de nível superior, em afronta o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988”.

Por fim, importa destacar que, pelas disposições da Lei Estadual 8972/2020, que regula o processo administrativo, a Administração Pública no Estado do Pará está obrigada à aplicação das decisões judiciais vinculantes que formem tese jurídica.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

(...)

XIV - respeito às decisões judiciais vinculativas que firmem tese jurídica;

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto por SÉRGIO JOSÉ RODRIGUES CHAVES, contudo NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que indeferiu seu pedido de Enquadramento no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Tribunal de Justiça do Pará, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

Belém/PA, 14 de dezembro de 2022.

Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Relatora

Belém, 09/03/2023

Número do processo: 0817022-08.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ - AMEPA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 20739/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0817022-08.2022.8.14.0000

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ - AMEPA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. FÉRIAS COM SALDO EXCEDENTE DE 60 DIAS. ACÚMULO DE FÉRIAS PARA ALÉM DO PERÍODO MÁXIMO AUTORIZADO PELA LOMAN. APLICAÇÃO DO ART. 67, §1º DO REFERIDO DIPLOMA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA MARCAÇÃO DE FÉRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. TEMPO HÁBIL CONCEDIDO PELA PARTE RECORRIDA NOS OFÍCIOS CIRCULARES Nº 144/22-GP E Nº 206/22-GP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A mera alegação de que ocorrerá acúmulo de serviço não é motivação hígida para postergar o gozo de férias acumuladas, conforme julgado no STF, na Medida Liminar no Mandado de Segurança 28.286/DF de relatoria do Min. Marco Aurélio.
2. Correta está a Administração quando afirma que “não se pode afastar da presente análise que os excessivos saldos de férias dos magistrados, uma vez não gozados, acarretarão, em último caso, na sua conversão em pecúnia – urgindo, assim, a atuação efetiva da administração com o intuito de equilibrar o resguardo ao direito de férias (sejam gozadas e indenizadas) com a indisponibilidade orçamentária e financeira deste Poder Judiciário estadual”.
3. O prazo indicado no Ofício Circular n. 144/2022-GP, de 12/08/2022 até 31/08/2022, foi posteriormente renovado no Ofício Circular n. 206/2022-GP de 26/09/2022, fora concedido mais 5 dias, de modo que o prazo, no total, não é desarrazoado.
4. Fruição do período de férias excedentes de forma intercalada, assegurando a observância dos interesses da Administração Pública e do próprio Juiz interessado. Sem causar comprometimento à continuidade da prestação jurisdicional.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, data e assinatura pelo Sistema PJE.

DESEMBARGADORA **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. FÉRIAS COM SALDO EXCEDENTE DE 60 DIAS. ACÚMULO DE FÉRIAS PARA ALÉM DO PERÍODO MÁXIMO AUTORIZADO PELA LOMAN. APLICAÇÃO DO ART. 67, §1º DO REFERIDO DIPLOMA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA MARCAÇÃO DE FÉRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. TEMPO HÁBIL CONCEDIDO PELA PARTE RECORRIDA NOS OFÍCIOS CIRCULARES Nº 144/22-GP E Nº 206/22-GP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A mera alegação de que ocorrerá acúmulo de serviço não é motivação hígida para postergar o gozo de férias acumuladas, conforme julgado no STF, na Medida Liminar no Mandado de Segurança 28.286/DF de relatoria do Min. Marco Aurélio.
2. Correta está a Administração quando afirma que “não se pode afastar da presente análise que os excessivos saldos de férias dos magistrados, uma vez não gozados, acarretarão, em último caso, na sua conversão em pecúnia – urgindo, assim, a atuação efetiva da administração com o intuito de equilibrar o resguardo ao direito de férias (sejam gozadas e indenizadas) com a indisponibilidade orçamentária e financeira deste Poder Judiciário estadual”.
3. O prazo indicado no Ofício Circular n. 144/2022-GP, de 12/08/2022 até 31/08/2022, foi posteriormente renovado no Ofício Circular n. 206/2022-GP de 26/09/2022, fora concedido mais 5 dias, de modo que o prazo, no total, não é desarrazoado.
4. Fruição do período de férias excedentes de forma intercalada, assegurando a observância dos interesses da Administração Pública e do próprio Juiz interessado. Sem causar comprometimento à continuidade da prestação jurisdicional.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, data e assinatura pelo Sistema PJE.

DESEMBARGADORA **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo formulado pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ - AMEPA** visando reforma da decisão emanada da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu o pleito de reconsideração da determinação dos magistrados adicionarem 30 dias de férias a serem gozados em 2023 e, subsidiariamente, que fosse concedido mais 15 dias para os magistrados encaminharem a complementação de férias para o exercício de 2023.

Assevera que por meio do Ofício Circular 206/2022-GP fora concedido aos magistrados que se encontravam com saldo excedente de dias de férias suspensas ou não marcadas e aos que se encontram no exercício da função eleitoral e tiveram obstado o gozo de férias, o dever de adicionar 30 dias de férias, pelo menos, para serem usufruídas em 2023, além dos 60 dias anuais.

Argumenta, ainda, que fora concedido o prazo exíguo de 5 dias para que os magistrados encaminhassem a referida complementação à programação de férias para o exercício de 2023, sob pena de agendamento, de ofício.

Nesse sentido, aduz que a fixação de prazo prevista no parágrafo único do art. 7º da referida resolução diz respeito, unicamente, à publicação da escala de férias referentes aos 60 (sessenta) dias anuais, assim, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias não resultaria em prejuízo à publicação da portaria com escala de férias do dia 15 de outubro de 2022.

Ao final, postula seja reconsiderada a determinação para os magistrados adicionarem 30 (trinta) dias de férias a serem gozadas em 2023.

Mais adiante, às fls. 14/19, consta decisão da Presidência pelo indeferimento do pedido de reconsideração, mantendo a decisão (ID 11736324) em todos os seus termos e determina a remessa dos presentes autos a este Conselho da Magistratura, com base no art. 28, inciso VI do Regimento Interno do TJE/PA.

Encaminhado o recurso administrativo ao Conselho de Magistratura, coube-me a sua relatoria.

Éo relatório.

VOTO

Recebo o recurso administrativo por ser tempestivo e próprio.

Após detida análise dos argumentos deduzidos na peça em exame, verifico que a questão relacionada ao gozo de férias acumuladas pelos magistrados está prevista na LOMAN em seu art. 67, §1º, nos seguintes termos:

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

(...)

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Em atenção ao dispositivo legal, a Administração de nosso Judiciário recebeu recomendação na Inspeção do Conselho Nacional de Justiça n. 0009054-82.2021.2.00.0000, oportunidade em que indicou a adoção de providências para diminuir o saldo de férias dos magistrados.

Diante deste cenário, a mera alegação de que ocorrerá acúmulo de serviço não é motivação hígida para postergar o gozo de férias acumuladas, conforme julgado no STF, na Medida Liminar no Mandado de Segurança 28.286/DF de relatoria do Min. Marco Aurélio (disponível em <https://tinyurl.com/3ppxuh9>).

Portanto, entendo que correta está a Administração (ID. 11736324, p. 23) quando explicita que:

“não se pode afastar da presente análise que os excessivos saldos de férias dos magistrados, uma vez não gozados, acarretarão, em último caso, em sua conversão em pecúnia – urgindo, assim, a atuação efetiva da administração com o intuito de equilibrar o resguardo ao direito de férias (sejam gozadas, sejam indenizadas) com a indisponibilidade orçamentária e financeira deste Poder Judiciário estadual”.

Quanto ao alegado exíguo prazo para indicação do período complementar de férias, compreendo que o prazo indicado no Ofício Circular n. 144/2022-GP, de 12/08/2022 até 31/08/2022, foi posteriormente renovado no Ofício Circular n. 206/2022-GP de 26/09/2022, fora concedido mais 5 dias, de modo que o prazo, no total, não é desarrazoado.

Nosso entendimento é de que os períodos de férias sejam usufruídos de forma intercalada. Ponderando que diante de aparente colisão de direitos entre a fruição de férias pelos magistrados e o interesse público na continuidade do funcionamento do Poder Judiciário, deverá prevalecer este último, o que garantirá a racionalização da prestação jurisdicional.

Outrossim, é de pertinente assinalar que o item 9 do Ofício Circular n. 144/2022-GP trouxe a possibilidade de alteração ou suspensão de férias após a publicação da escala de 2023, naqueles casos autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça, quando será apreciado caso a caso, a requerimento do magistrado interessado.

Nesse sentido, não há que se cogitar em restrição absoluta, mas sim estarmos diante da gestão pela Administração dos saldos excessivos de férias dos juízes, de modo a evitar e reduzir as respectivas acumulações. Logo, buscando um equilíbrio na disponibilidade orçamentária e financeira deste Poder Judiciário Estadual.

Por essas razões, reafirmam-se os fundamentos da decisão recorrida, mantendo-a em sua integralidade.

Diante do exposto, **conheço** do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Belém, data e assinatura pelo sistema eletrônico.

DESEMBARGADORA **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 09/03/2023

Número do processo: 0818875-52.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: TERESINHA CARREIRO VARÃO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO OAB: 5831/PA Participação: RECORRIDO Nome: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Em 01/02/2023 foi realizada a última sessão do Conselho da Magistratura, com a composição para o biênio 2021/2022, da qual esta relatora foi integrante.

Cessada minha competência no Colendo Conselho da Magistratura e pendente de julgamento o presente feito, determino a remessa do processo à Secretaria Judiciária para os devidos encaminhamentos, dentre os quais a redistribuição entre os integrantes da atual composição daquele órgão julgador e a baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, data e assinatura pelo Sistema.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811646-41.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: DIOGO BONFIM FERNANDEZ Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

DESPACHO

Em 01/02/2023 foi realizada a última sessão do Conselho da Magistratura, com a composição para o biênio 2021/2022, da qual esta relatora foi integrante.

Cessada minha competência no Colendo Conselho da Magistratura e pendente de julgamento o presente feito, determino a remessa do processo à Secretaria Judiciária para os devidos encaminhamentos, dentre os quais a redistribuição entre os integrantes da atual composição daquele órgão julgador e a baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, data e assinatura pelo Sistema.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0815205-06.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: EMILIO AUGUSTO DE MORAES GALLO Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

DESPACHO

Em 01/02/2023 foi realizada a última sessão do Conselho da Magistratura, com a composição para o biênio 2021/2022, da qual esta relatora foi integrante.

Cessada minha competência no Colendo Conselho da Magistratura e pendente de julgamento o presente feito, determino a remessa do processo à Secretaria Judiciária para os devidos encaminhamentos, dentre os quais a redistribuição entre os integrantes da atual composição daquele órgão julgador e a baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, data e assinatura pelo Sistema.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0813976-11.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: DARCY FONSECA THOME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA OAB: 19044/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: RECORRENTE Nome: SORAYA THOME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA OAB: 19044/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: RECORRENTE Nome: SAMIRA THOME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA OAB: 19044/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: RECORRENTE Nome: ESPÓLIO DE SAMIR THOMÉ Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA OAB: 19044/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: RECORRENTE Nome: JOSE THOME JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA OAB: 19044/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

DESPACHO

Em 01/02/2023 foi realizada a última sessão do Conselho da Magistratura, com a composição para o biênio 2021/2022, da qual esta relatora foi integrante.

Cessada minha competência no Colendo Conselho da Magistratura e pendente de julgamento o presente feito, determino a remessa do processo à Secretaria Judiciária para os devidos encaminhamentos, dentre os quais a redistribuição entre os integrantes da atual composição daquele órgão julgador e a baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, data e assinatura pelo Sistema.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802050-33.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: GIVALDO GOMES DE ARAÚJO Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: RECORRIDO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Em 01/02/2023 foi realizada a última sessão do Conselho da Magistratura, com a composição para o biênio 2021/2022, da qual esta relatora foi integrante.

Cessada minha competência no Colendo Conselho da Magistratura e pendente de julgamento o presente feito, determino a remessa do processo à Secretaria Judiciária para os devidos encaminhamentos, dentre os quais a redistribuição entre os integrantes da atual composição daquele órgão julgador e a baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, data e assinatura pelo Sistema.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0813341-30.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MARCELO ANAICY SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA OAB: 19044/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

DESPACHO

Em 01/02/2023 foi realizada a última sessão do Conselho da Magistratura, com a composição para o biênio 2021/2022, da qual esta relatora foi integrante.

Cessada minha competência no Colendo Conselho da Magistratura e pendente de julgamento o presente feito, determino a remessa do processo à Secretaria Judiciária para os devidos encaminhamentos, dentre os quais a redistribuição entre os integrantes da atual composição daquele órgão julgador e a baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, data e assinatura pelo Sistema.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0810165-43.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: STATUS CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: RECORRIDO Nome: JANNICE AMORAS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE OAB: 77963/SP Participação: ADVOGADO Nome: SOLANO DE CAMARGO OAB: 149754/SP Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO LUIZ BROCK OAB: 91311/SP Participação: ADVOGADO Nome: YUN KI LEE OAB: 1693/SP

DESPACHO

Em 01/02/2023 foi realizada a última sessão do Conselho da Magistratura, com a composição para o biênio 2021/2022, da qual esta relatora foi integrante.

Cessada minha competência no Colendo Conselho da Magistratura e pendente de julgamento o presente feito, determino a remessa do processo à Secretaria Judiciária para os devidos encaminhamentos, dentre os quais a redistribuição entre os integrantes da atual composição daquele órgão julgador e a baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, data e assinatura pelo Sistema.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0817304-46.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: sindicato dos funcionários do judiciário do estado do pará - sindju-pa Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0817304-46.2022.8.14.0000

RECORRENTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU-PA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE INFORMÁTICA. SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELOS USUÁRIOS. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE ZELO E CONSERVAÇÃO DO BEM PREVISTO EM LEI. ART. 178, XIV DA LEI 5810/94 (RJU). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A assinatura do termo de responsabilidade é imprescindível para ciência e comprovação de entrega do dispositivo móvel ao determinado usuário.
2. Pelo princípio da legalidade, não é permitido à Administração responsabilizar objetivamente o servidor através de procedimento disciplinar pelos imprevistos, se não houver nexo de causalidade entre o fato e a conduta do usuário.
3. O ato de memorar o dever de zelo e conservação, disposto no art. 178, XIV, da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único), não aumenta o alcance da responsabilidade do servidor, mas evidencia o dever de todos no cuidado e guarda do objeto.

4. Não há necessidade de adequação do documento exigido pela Administração do PJPA.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, data de registro do sistema.

Des^a. Ezilda Pastana Mutran

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará – SINDJU – PA em face de decisão de Decisão da Presidência do TJEPa que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a forma de utilização e responsabilização dos servidores do Poder Judiciário em função da substituição dos equipamentos desktop por notebooks como preceitua a Portaria nº 904/2022.

O recorrente aduz, em síntese, que apesar da responsabilização dos servidores pelos dispositivos de informática já está prevista no art. 178, VIV da Lei 5810/94 – RJU, o entendimento firmado pela Presidência do TJEPa, no sentido de que a assinatura do termo de responsabilidade torna-se redundante, porém necessária, a natureza de patrimônio público dos notebooks fornecidos não pode ser afastada, sendo utilizados exclusivamente a serviço da Instituição.

Afirma que, ao contrário do argumento fixado na decisão, o que está sendo imposto aos servidores não se trata de reafirmação de seus deveres funcionais, mas sim um termo de entrega do equipamento “a título de empréstimo”.

Destaca que a questão envolve conceitos jurídicos distintos:

1. A responsabilização pelo zelo e conservação dos bens públicos se verifica no seu uso adequado e observância às regras de utilização, ao que os servidores do Poder Judiciário já procediam antes da substituição do parque tecnológico, sem a necessidade de um termo que define como empréstimo a entrega do novo equipamento da unidade, como no caso de desempenho das atividades na modalidade trabalho remoto.

2. Já o equipamento sob empréstimo, mesmo que esteja instalado nas dependências da unidade, acarreta tê-lo como seu, assumindo todo e qualquer risco diante de diversas situações que podem ocorrer no dia a dia como roubo e furto.

Alega que a Presidência do TJPA está transferindo a responsabilidade pelos equipamentos ao servidor, pois mesmo que seja declarada a ausência de responsabilidade do usuário pelo fato, esta somente se dará após a apuração em processo administrativo, que possui consequências negativas para o servidor.

Argui que se o objetivo do termo fosse reforçar as disposições do art. 178, XIV, da Lei 5810/94 – RJU e da Portaria nº 904/2022-GP, não poderia o documento definir o recebimento como empréstimo, a não ser nos

casos em que o servidor pretenda receber o equipamento.

Informa que um dos elementos caracterizadores do comodato é a tradição, com a transferência da posse direta para o comodatário, não sendo compreensível que a Administração determine ao servidor a assinatura de um termo de responsabilidade para receber um equipamento a título de empréstimo, se responsabilizando por todos os eventos relacionados ao bem.

Afirma que melhor seria adequar o termo de responsabilidade à previsão do RJU quanto aos deveres do servidor público, bem como às regras de utilização dos equipamentos constantes dos art. 3 a 6, da Portaria nº 904/2022-GP e que deve ser dada ao usuário a opção pelo comodato e, neste caso, o servidor subscreveria o termo de responsabilidade que ora está sendo determinado.

Em relação aos Diretores de Secretaria, defende que não se considera razoável e legítimo que esses servidores recebam como empréstimo, obrigando-se pessoalmente por um bem que será utilizado de forma compartilhada por diversos usuários.

Por fim, requer a reforma da decisão, possibilitando aos servidores do TJPA a opção pelo empréstimo do equipamento ou a adequação do termo de responsabilidade à previsão constante do RJU quanto aos deveres do servidor público, bem como as regras de utilização dos equipamentos constantes da Portaria nº 904/2022-GP, adstringindo-se esta responsabilidade ao período de duração da jornada de trabalho e que não seja imposta aos Diretores de Secretaria a responsabilidade pessoal pelos equipamentos e dispositivos de TIC de uso compartilhado.

A Presidência do TJEPa não reconsiderou a decisão guerreada e encaminhou os autos para distribuição no âmbito do Conselho da Magistratura.

Coube-me a relatoria do feito conforme a Distribuição realizada em 12/05/2022.

Este é o breve relatório

VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que a decisão guerreada não deve ser reformada. Explico.

Consta dos autos que a Presidência do TJEPa, com a finalidade de ampliar a mobilidade dos serviços prestados e utilização dos recursos disponíveis nos dispositivos móveis, está realizando a substituição dos computadores fixos, em função da execução do projeto de modernização do parque tecnológico do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Neste sentido, a Administração do PJPA publicou a Portaria 904/2022-GP, que dispõe sobre normas gerais de utilização dos recursos tecnológicos, dos equipamentos e dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação e dá outras providências.

A Presidência do TJPA, ao ser provocada pelo Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará – SINDJU-PA, proferiu decisão destacando que cada equipamento novo estará vinculado a um único usuário, de modo que, em caso de movimentação, o servidor deverá levar consigo o equipamento, nos termos da Portaria nº 904/2022-GP, possibilitando a mobilidade e flexibilidade na efetiva prestação do serviço público.

O ato normativo indicado na decisão dispõe que o quantitativo de equipamentos de microinformática distribuídos a cada unidade administrativa e judiciária levará em conta o número magistrados, servidores, estagiários, requisitados e prestadores de serviços terceirizados, consoante os dados fornecidos pela

Secretaria de Gestão de pessoas do PJPA, na proporção de 1 (um) dispositivo por usuário.

Destarte, o SINDJU PA se insurge contra a necessidade de assinatura do termo de responsabilidade por cada usuário, pois afirma que o documento impõe aos servidores a responsabilidade a partir de um termo de entrega do equipamento a “título de empréstimo”, não sendo apenas a reafirmação do dever do servidor em não se omitir do zelo e conservação do bem.

Entretanto, verificou-se que o questionado termo de responsabilidade possui, de fato, quatro finalidades, senão vejamos:

1. Comprovar o recebimento do equipamento móvel.
2. Memorar o dever de zelo e conservação, legalmente previsto no Regime Jurídico Único.
3. Assegurar a comunicação imediata da Divisão de Bens Patrimoniais acerca de possível dano, inutilização ou extravio.
4. Garantir a devolução do bem em perfeito estado de conservação ao fim do regime de teletrabalho ou desvinculação do usuário.

Portanto, em que pese a atenção e cautela do Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará – SINDJU-PA, em razão da exigência do documento, deve ser esclarecido que a Administração do PJPA não pretende e não pode, a partir da assinatura do termo de responsabilidade pelos usuários, se eximir de toda e qualquer responsabilidade pelas inúmeras situações que possam ocorrer dentro ou fora suas dependências, durante a prestação de seus serviços.

Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, ao assinar o termo de responsabilidade, o usuário não assume todo e qualquer risco diante das diversas situações que podem ocorrer no dia a dia. Pelo princípio da legalidade, não é permitido à Administração responsabilizar objetivamente o servidor pelos imprevistos, se não houver nexo de causalidade entre o fato e a conduta do usuário.

Na verdade, a assinatura do termo de responsabilidade é imprescindível para ciência e comprovação da entrega do dispositivo móvel ao determinado usuário.

O ato de memorar o dever de zelo e conservação disposto no art. 178, XIV, da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único), não aumenta o alcance da responsabilidade do servidor, mas evidencia o dever de todos no cuidado e guarda do objeto que lhe foi entregue.

Os Diretores de Secretaria e demais usuários responsáveis por mais de 1(um) dispositivo, por atribuição do cargo, de fato, possuem a gestão pela utilização compartilhada não apenas dos dispositivos de informática, mas por todo e qualquer bem devidamente individualizado e cadastrado na relação de bens patrimoniais da referida unidade administrativa ou jurisdicional.

Ante o exposto, não havendo necessidade de adequação do documento exigido pela Administração do PJPA e reconhecendo a importância da assinatura do termo de responsabilidade, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida por seus próprios termos.

É como voto.

Belém, data de registro do sistema.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 09/03/2023

Número do processo: 0811758-10.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: AGROPECUARIA AGUA BRANCA LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO CARMELENGO BARBOZA OAB: 7625/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

DESPACHO

Em 01/02/2023 foi realizada a última sessão do Conselho da Magistratura, com a composição para o biênio 2021/2022, da qual esta relatora foi integrante.

Cessada minha competência no Colendo Conselho da Magistratura e pendente de julgamento o presente feito, determino a remessa do processo à Secretaria Judiciária para os devidos encaminhamentos, dentre os quais a redistribuição entre os integrantes da atual composição daquele órgão julgador e a baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, data e assinatura pelo Sistema.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0819482-65.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: sindicato dos funcionários do judiciário do estado do pará - sindju-pa Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

DESPACHO

Em 01/02/2023 foi realizada a última sessão do Conselho da Magistratura, com a composição para o biênio 2021/2022, da qual esta relatora foi integrante.

Cessada minha competência no Colendo Conselho da Magistratura e pendente de julgamento o presente feito, determino a remessa do processo à Secretaria Judiciária para os devidos encaminhamentos, dentre os quais a redistribuição entre os integrantes da atual composição daquele órgão julgador e a baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, data e assinatura pelo Sistema.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0813237-38.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: STATUS CONSTRUÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RECORRIDO Nome: JANNICE AMORAS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

DESPACHO

Em 01/02/2023 foi realizada a última sessão do Conselho da Magistratura, com a composição para o biênio 2021/2022, da qual esta relatora foi integrante.

Cessada minha competência no Colendo Conselho da Magistratura e pendente de julgamento o presente feito, determino a remessa do processo à Secretaria Judiciária para os devidos encaminhamentos, dentre os quais a redistribuição entre os integrantes da atual composição daquele órgão julgador e a baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, data e assinatura pelo Sistema.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0819803-03.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ - AMEPA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

DESPACHO

Em 01/02/2023 foi realizada a última sessão do Conselho da Magistratura, com a composição para o biênio 2021/2022, da qual esta relatora foi integrante.

Cessada minha competência no Colendo Conselho da Magistratura e pendente de julgamento o presente feito, determino a remessa do processo à Secretaria Judiciária para os devidos encaminhamentos, dentre os quais a redistribuição entre os integrantes da atual composição daquele órgão julgador e a baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, data e assinatura pelo Sistema.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809893-49.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: LUIZ DO VALLE MIRANDA JÚNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO OAB: 23444/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR OAB: 15317/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 15875/PA Participação: RECORRIDO Nome: JUIZ DE DIREITO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - TITULAR DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

DESPACHO

Em 01/02/2023 foi realizada a última sessão do Conselho da Magistratura, com a composição para o biênio 2021/2022, da qual esta relatora foi integrante.

Cessada minha competência no Colendo Conselho da Magistratura e pendente de julgamento o presente feito, determino a remessa do processo à Secretaria Judiciária para os devidos encaminhamentos, dentre os quais a redistribuição entre os integrantes da atual composição daquele órgão julgador e a baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, data e assinatura pelo Sistema.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806545-23.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA OAB: 14802/PA Participação: RECORRENTE Nome: RODOLFO ISHAK Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA OAB: 14802/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: EXMA. SRA. DRA. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO - JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DESPACHO

Em 01/02/2023 foi realizada a última sessão do Conselho da Magistratura, com a composição para o biênio 2021/2022, da qual esta relatora foi integrante.

Cessada minha competência no Colendo Conselho da Magistratura e pendente de julgamento o presente feito, determino a remessa do processo à Secretaria Judiciária para os devidos encaminhamentos, dentre os quais a redistribuição entre os integrantes da atual composição daquele órgão julgador e a baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, data e assinatura pelo Sistema.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0807911-97.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: LAURO ALEXANDRINO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO NASSER SEFER OAB: 16420/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 20739/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ELIAS SEFER DE FIGUEIREDO OAB: 31640/PA Participação: RECORRIDO Nome: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Em 01/02/2023 foi realizada a última sessão do Conselho da Magistratura, com a composição para o biênio 2021/2022, da qual esta relatora foi integrante.

Cessada minha competência no Colendo Conselho da Magistratura e pendente de julgamento o presente feito, determino a remessa do processo à Secretaria Judiciária para os devidos encaminhamentos, dentre os quais a redistribuição entre os integrantes da atual composição daquele órgão julgador e a baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, data e assinatura pelo Sistema.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800145-56.2023.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: PAULO GUILHERME CÉSAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES OAB: 17847/RJ Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

DESPACHO

Em 01/02/2023 foi realizada a última sessão do Conselho da Magistratura, com a composição para o biênio 2021/2022, da qual esta relatora foi integrante.

Cessada minha competência no Colendo Conselho da Magistratura e pendente de julgamento o presente feito, determino a remessa do processo à Secretaria Judiciária para os devidos encaminhamentos, dentre os quais a redistribuição entre os integrantes da atual composição daquele órgão julgador e a baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, data e assinatura pelo Sistema.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811716-58.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: PAULO SÉRGIO TAVARES DE MORAES Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

DESPACHO

Em 01/02/2023 foi realizada a última sessão do Conselho da Magistratura, com a composição para o biênio 2021/2022, da qual esta relatora foi integrante.

Cessada minha competência no Colendo Conselho da Magistratura e pendente de julgamento o presente feito, determino a remessa do processo à Secretaria Judiciária para os devidos encaminhamentos, dentre os quais a redistribuição entre os integrantes da atual composição daquele órgão julgador e a baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, data e assinatura pelo Sistema.

Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Relatora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 02ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

07ª Sessão Ordinária do ano de 2023, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 20 de março de 2023**, às **09:00h**, **EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro. Presente o representante do Ministério Público, o

o Procurador de Justiça, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem: 001

Processo: 0001957-25.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: EDSON AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES - (OAB PA8376-A)

APELANTE: LUIS CARLOS CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES - (OAB PA8376-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO e dado parcial PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ordem: 002

Processo: 0002678-48.2012.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADa: MARILIA CABRAL SANCHES - (OAB PA9367-A)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ordem: 003

Processo: 0003168-67.2016.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Relator: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: SILVIO FERREIRA ARAUJO

ADVOGADO: PRISCILLA MARTINS DE PAULA - (OAB PA20706-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

ADVOGADO: ARY FREITAS VELOSO - (OAB PA6635)

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO, e dado PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ordem: 004

Processo: 0003831-45.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: LEILA CRISTINA FIGUEIREDO DE MORAES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ASTROGILDO RIBEIRO DE ARAUJO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ordem: 005

Processo: 0811144-14.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Licitações

Relator: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO: ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANPARÁ

ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)

APELADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO: GABRIEL MACIEL FONTES - (OAB PE29921-A)

ADVOGADO: DANIELA MOURA SANTOS BINOTI - (OAB SP203630-A)

ADVOGADO: THAIS CAMARGO NADILICHI - (OAB SP276622-A)

ADVOGADO: RUBEN FINZI SCHECHTER - (OAB SP173553-A)

ADVOGADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - (OAB MG139387-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça: estevam alves sampaio filho

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ordem: 006

Processo: 0005784-80.2014.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Regime Previdenciário

Relator: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: PEDRO HENRIQUE SILVA Sá

ADVOGADO: MARIANA CARDOSO LINHARES - (OAB PA19833-A)

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

APELado: PEDRO HENRIQUE SILVA Sá

ADVOGADO: MARIANA CARDOSO LINHARES - (OAB PA19833-A)

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORa de justiça: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO, e dado parcial PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ordem: 007

Processo: 0011419-69.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Promoção / Ascensão

Relator: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ANDRELINO FERREIRA DIAS

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES - (OAB PA4378-A)

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

APELANTE: OZIEL MORAES DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES - (OAB PA4378-A)

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

APELANTE: JOSE ANTONIO CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES - (OAB PA4378-A)

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

APELANTE: ODINEY SIQUEIRA VALENTE

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES - (OAB PA4378-A)

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

APELANTE: NEWTON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES - (OAB PA4378-A)

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

APELANTE: RONNY CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES - (OAB PA4378-A)

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

APELANTE: GRACIEL SOUSA COSTA

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES - (OAB PA4378-A)

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

APELANTE: GILBERTO MAURO SANTOS COSTA

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES - (OAB PA4378-A)

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

APELANTE: FLABIO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES - (OAB PA4378-A)

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ordem: 008

Processo: 0012306-27.2013.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Concessão

Relator: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ANTHENOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO e dado PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ordem: 009

Processo: 0048791-81.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DE LOURDES VILACA BECKMANN

ADVOGADO: LUZIA AUXILIADORA BECKMAN FRANCA - (OAB PA5159-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO e dado PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ordem: 010

Processo: 0001882-62.2018.8.14.0046

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ

ADVOGADO: WENDEL LIMA BEZERRA - (OAB PA27209-A)

ADVOGADO: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA - (OAB PA20351-A)

ADVOGADO: ANILSON RUSSI - (OAB PA10032-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO

ADVOGADO: RICARDO DE ANDRADE FERNANDES - (OAB PA7960-B)

ADVOGADO: DAVID QUINTERO SALOMAO - (OAB PA14059-A)

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:25 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Aos vinte dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 09h46min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos e invocando a proteção de Deus, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, no exercício da Presidência da Turma, declarou aberta a 7ª Sessão Ordinária na forma híbrida e colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, que no silêncio foi aprovada; facultada a palavra, a Presidente deu ciência aos presentes da ausência justificada da Desembargadora Rosileide da Costa Cunha, que por motivo de licença saúde não pôde comparecer, ficando adiados os feitos pautados de sua relatoria, com exceção do feito 09 (nove), que permanece o julgamento suspenso e, não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, passou ao julgamento dos feitos pautados.

Ordem 001

Processo 0800271-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente JUSSARA DE JESUS LUZ

Advogado THIAGO DE SOUSA COSTA

Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA.

Ordem 002

Processo 0810310-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente ANA FLAVIA BORGES VIEIRA

Advogado ANA LAURA PRATES OLIVEIRA TEIXEIRA

Requerido MUNICIPIO DE MARABA

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA.

Ordem 008

Processo 0800005-96.2018.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente ESTADO DO PARÁ

Requerido MARIA ANTONIA REIS FERREIRA

Advogado AFONSO OTAVIO LINS BRASIL

Terceiros MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA e outros

Vencedor Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Processos Adiados em razão da ausência justificada da Exma Desembargadora Relatora para a próxima sessão, ficando as partes e seus procuradores cientes neste ato

Ordem 003

Processo 0004790-86.2019.8.14.0069

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente HEMERSON ELIAS DE SOUZA

Advogado ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO

Requerido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 004

Processo 0002969-21.2005.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM e outros (1)

Requerido CAMILO DE LELLIS OLIVEIRA RIBEIRO e outros (1)

Advogado SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 005

Processo 0802450-59.2020.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente PETROLEO SABBA SA e outros (1)

Advogado RONALDO REDENSCHI e outros

Requerido ESTADO DO PARÁ e outros (1)

Advogado ANDREA DE SOUZA GONCALVES e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 006

Processo 0033146-21.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente ESTADO DO PARÁ

Requerido DORIVALDO PEREIRA DE MELO

Advogado CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 007

Processo 0015803-85.2016.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente NORTE ENERGIA S/A

Advogado ARLEN PINTO MOREIRA e outros

Requerido MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU

Advogado ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo com Julgamento suspenso para ampliação do colegiado, com fundamento no art 142 do Regimento Interno

Ordem 009

Processo 0471635-23.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente ANTONIO MUNIZ DE QUEIROZ FILHO e outros (3)

Advogado MAIRA COLARES CORREA DA COSTA e outros

Requerido ESTADO DO PARÁ

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 09h59min, sendo três julgados, cinco adiados e um processo suspenso o julgamento, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente, em exercício

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 29/03/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

2ª VARA

PROCESSO: 0851165-27.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: C L L

ADVOGADA: INGRID DAS NEVES MOREIRA

REQUERIDO: L D S C

DATA ATENDIMENTO: 29/03/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

5ª VARA

PROCESSO: 0844315-54.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: A R C L J

ADVOGADA: JOSIANE ARAÚJO DE SOUZA

REQUERIDA: M S C

DATA ATENDIMENTO: 29/03/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

4ª VARA

PROCESSO: 0903406-41.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: R E C F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R W D N R

DATA ATENDIMENTO: 29/03/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

6ª VARA

PROCESSO: 0862705-38.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA DEFINITIVA C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: M J L L

ADVOGADO: PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA E RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA

REQUERIDA: I D S S

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 6 DE MARÇO DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO. Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 5ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência (híbrido), com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra e Pedro Pinheiro Sotero, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas - Exmos. Deses. Vania Fortes Bitar, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Maria Edwiges de Miranda Lobato.

A Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho, Presidente da Seção de Direito Penal, fez uso da palavra para agradecer a presença dos Exmos. Deses. Exmos. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Mairton Marques Carneiro e Ezilda Pastana Mutran, integrantes da Seção de Direito Público, convocados para compor quórum de julgamento do feito pautado sob o nº 1 e saudando também os alunos da Universidade da Amazônia e UNAMA presentes no Plenário para acompanhar a sessão de julgamento. A seguir, noticiou sobre a realização da Semana da Justiça Pela Paz em Casa, com atividades a serem realizadas no período de 6 a 11 de março do corrente ano, reportando-se, ainda, ao levantamento dos processos julgados nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano pelo Colegiado nas sessões por videoconferência e plenário virtual, ressaltando os resultados positivos com a possibilidade de inserção da sustentação oral no plenário virtual. Seguindo, prestou homenagem às Desembargadoras, Procuradoras de Justiça, servidoras, colaboradoras e estagiárias do Poder Judiciário de paraense pela passagem do Dia Internacional da Mulher, no dia 8 de março, sendo seguida pelos demais membros da Corte e o Representante do Ministério Público. E finalizando, o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, parabenizou a Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, pela eleição para integrar o novo Conselho Fiscal do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, momento em que agradecendo as palavras, apresentou temas discutidos no 6ª Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0811929-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER LAGOA COMERCIAL LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO DIESEL MACAPÁ LTDA.

IMPETRANTE: RD2 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO DIESEL CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES LTDA.

IMPETRANTE: M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LIMITADA

IMPETRANTE: A & I ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER MATO GROSSO LTDA.

IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA PINGUIM S/A

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER MARANHÃO LTDA.

IMPETRANTE: GID COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA.

IMPETRANTE: CAVALLI MOTORS LTDA.

IMPETRANTE: A & I E FILHOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: GMP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA19573-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

TERCEIRO INTERESSADO: OLENIO CAVALLI

ADVOGADO: CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR - (OAB PA10686)

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA - (OAB PA29220-A)

ADVOGADO: ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS - (OAB PA27155-B)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

#Suspeição: Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria Edwiges de Miranda Lobato, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Eva do Amaral Coelho.

Impedimento : Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Quórum de Julgamento: Exmos. Deses. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Mairton Marques Carneiro, Ezilda Pastana Mutran, Rosi Maria Gomes de Farias (Relatora), Kédima Pacífico Lyra (Presidente) e Pedro Pinheiro Sotero.

Advogados presentes : Roberto Lauria e Clodomir Assis Araújo Júnior

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu e denegou o mandamus.

Ordem: 002

Processo: 0812808-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MELQUIAS SOUZA RAPOSO

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - (OAB PA014143)

ADVOGADO: JULIANA SALAME DE LIMA TORRES - (OAB PA23582-A)

ADVOGADO: FELIPE ANTÔNIO RIBEIRO SILVA - (OAB PA8989-E)

ADVOGADO: ANTÔNIO AMILTON DIAS AMORIM JÚNIOR - (OAB PA28855-A)

ADVOGADO: LUCAS SÁ SOUZA - (OAB PA20187-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Sustentação oral ꞑ Dr(a). Lucas Sá Souza - indagado, dispensou a leitura do relatório e se absteve da sustentação oral nos termos do art. 140, § 1º do RI/TJE-PA.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando a liminar anteriormente deferida.

Após o julgamento do feito sob sua relatoria a Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos retirou-se, em definitivo, do Plenário.

Ordem: 003

Processo: 0800602-88.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RAIDEAN SILVA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS - (OAB PA18934-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Sustentação oral ç Dr(a). William de Oliveira Ramos ç indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0816267-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ANTÔNIO EDINALDO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: GISELE MOURA RODRIGUES - (OAB PA24841-A)

ADVOGADO: JANRLIR CRUZ COUTINHO - (OAB PA21551-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Sustentação oral ç Dr(a). Gisele Moura Rodrigues ç indagada, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0807573-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: ALAN FÁBIO COSTA FORTE

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Antes de prolatar o voto, o Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, reportou-se à petição apresentada pelo advogado do requerente, solicitando o adiamento do julgamento. Após expor as razões, indeferiu o pedido.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Após o julgamento do feito sob sua relatoria o Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior retirou-se, em definitivo, do Plenário.

Após, não havendo mais nada a tratar, a Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho agradeceu a presença de todos e a seguir foi encerrada a Sessão às 12h. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Presidente da Seção de Direito Penal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ¿ PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 14 de março de 2023, às 14h, sob a Presidência da Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Leonam Gondim da Cruz Júnior, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Kédima Pacífico Lyra, Pedro Pinheiro Sotero e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Marcos Antônio Ferreira das Neves.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0807159-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: CLÁUDIA BRASIL BITENCOURT

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 002

Processo: 0813675-64.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: M. A. M.

ADVOGADO: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicado.

Ordem: 003

Processo: 0812801-79.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ANTÔNIO TAVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRÍCIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Suspeição : Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0812487-36.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ISAAC AMARAL DA COSTA

ADVOGADO: LEONARDO JOSÉ GUALBERTO ALMEIDA - (OAB PA25717-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0815784-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: MAURO MANTOVA DE SOUSA

ADVOGADO: VICTOR MONTEIRO DA SILVA - (OAB PA29683)

ADVOGADO: KAIO FERREIRA CARDOSO - (OAB PA32366-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0813777-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: DNAIR BATISTA DIAS

ADVOGADO: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO - (OAB PA19735-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 007

Processo: 0814972-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: DIEGO MARQUES VIEIRA

PACIENTE: GUILHERME ARAÚJO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: RODRIGO NONATO LUIZ ROCHA - (OAB MG126004)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 008

Processo: 0819040-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: MARIZETE CORTEZE ROMIO - (OAB PA29757-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 009

Processo: 0812481-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ELITON ELI VIEIRA FLORÊNCIO

ADVOGADO: ISRAEL BARROSO COSTA - (OAB PA018714)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 010

Processo: 0801132-92.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: FÁBIO MACEDO PEREIRA

ADVOGADO: QUEMUEL FERREIRA CAMPOS - (OAB PI9949)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0801935-75.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: ALAN JHOE DA SILVA MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0802107-17.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: JACI RAMOS BARROS

ADVOGADO: JAMESSON CARLOS CARDOSO DE VASCONCELOS - (OAB TO8090)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0801157-08.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: RENAN XAVIER DE SOUSA

ADVOGADO: HEBERT LUÍS DA CONCEIÇÃO NUNES - (OAB PA28835-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0802803-53.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: DOMINGOS JÚNIOR LOPES CORREA

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0816249-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: JANAÍNA NOVAIS DE SOUZA

ADVOGADO: RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA - (OAB SP322568)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADIADO

Ordem: 016

Processo: 0800693-81.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: RICARDO ULISSES DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO: JOSÉ ITAMAR DE SOUZA - (OAB PA019763-A)

AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0800468-61.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: RAFAEL SARDINHA ALVES

ADVOGADO: FERNANDA DE NAZARÉ SILVA DA SILVEIRA - (OAB PA34000)

ADVOGADO: LEANDRO PEREIRA CARVALHO DE LIMA - (OAB PA32195)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CHAVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0802104-62.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0801191-80.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: BRUNO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BERTOLDO - (OAB SP213247)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0815019-80.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: MARCOS ROGÉRIO SOUSA TEIXEIRA

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR - (OAB PA20193-A)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: ALEX VIANA DO NASCIMENTO - (OAB PA33657-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 021

Processo: 0802013-69.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: PAULO SÉRGIO MORAES QUEIROZ

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 022

Processo: 0802095-03.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: MATHEUS SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: ENILDO PENA DO AMARAL - (OAB AP3527-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0819994-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: ALISSON SANTOS AMARAL

ADVOGADO: ANDRESSA CARNEIRO DA SILVA - (OAB PR90524)

ADVOGADO: EDMILSON MARQUES - (OAB PR6733900A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 024

Processo: 0800019-06.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: LEONE NOGUEIRA NUNES

ADVOGADO: ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 025

Processo: 0802775-85.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: F. A.

ADVOGADO: LENI OLIVEIRA DE ANDRADE - (OAB PA25307)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BUJARU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0820488-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: YURI DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO: ERICK LOPES CAETANO - (OAB MA20020-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0808376-09.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: M. G. B.

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB TO2215-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

*Suspeição: Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Quorum de Julgamento : Exmos. Deses. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Leonam Gondim da Cruz Junior (Relator), José Maria Teixeira do Rosário, Mairton Marques Carneiro, Ezilda Pastana Mutran e Pedro Pinheiro Sotero.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 028

Processo: 0808377-91.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

AGRAVANTE: M. G. B.

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB TO2215-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus - ID 10197903, prolatada em 08/07/2022)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

*Suspeição: Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Quorum de Julgamento : Exmos. Deses. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Leonam Gondim da Cruz Junior (Relator), José Maria Teixeira do Rosário, Mairton Marques Carneiro, Ezilda Pastana Mutran e Pedro Pinheiro Sotero.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração

Ordem: 029

Processo: 0815488-29.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: M. G. B.

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB TO2215-A)

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

*Suspeição: Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Quorum de Julgamento : Exmos. Deses. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Leonam Gondim da Cruz Junior (Relator), José Maria Teixeira do Rosário, Mairton Marques Carneiro, Ezilda Pastana Mutran e Pedro Pinheiro Sotero.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 030

Processo: 0819346-68.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: IRELAND PEREIRA BRAGA

ADVOGADO: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA ANTUNES - (OAB PA24218-A)

ADVOGADO: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - (OAB PA17699-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0815048-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: ODENILSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO: GABRIEL ROCHA MACIEL - (OAB PA28733-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0814620-51.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: M. D. S. L.

ADVOGADO: WILLAMAN VENTURA DA SILVA - (OAB PA27440-A)

ADVOGADO: FAULZ FURTADO SAUAIA JÚNIOR - (OAB PA28560-A)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA COSTA - (OAB PA34199)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 033

Processo: 0815416-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: DAVID EMANOEL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA - (OAB PA25582-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0820443-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA FILHO SILVA

ADVOGADO: LUCIANA RODRIGUES SÁ - (OAB PA20020-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 035

Processo: 0819883-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: SÉRGIO VITOR BORGES PAES

ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE SARDO NASCIMENTO - (OAB PA33904)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 036

Processo: 0815223-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: MÁRCIA BITENCOURT SILVA

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 037

Processo: 0814969-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: PAULO VITOR DA CONCEIÇÃO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 038

Processo: 0820221-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: DIVALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO JUNIOR

ADVOGADO: ELICELI CUNHA PAES BARRETO - (OAB PA33025)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 039

Processo: 0800461-69.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: ADRIANA PIMENTEL DA SILVA

ADVOGADO: MARIA DIERLI FURTADO DO CARMO - (OAB PA30955-A)

ADVOGADO: RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JÚNIOR - (OAB PA25059-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 040

Processo: 0820028-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: LOAN CLÁUDIO DAMASCENO ASSUNÇÃO

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ - (OAB PA8710)

ADVOGADO: JOAN SUELBY CARDOSO BRITO - (OAB PA23622)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 041

Processo: 0820703-83.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: WELINGTON VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO: JOSÉ WILLIAN RODRIGUES - (OAB PA33468)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 042

Processo: 0819652-37.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: C. D. S.

ADVOGADO: AUCYO DE ALMEIDA SANTOS - (OAB GO63316)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 043

Processo: 0818827-93.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: RAILSON DE JESUS MORAES

ADVOGADO: RAMON BARBOSA DA CRUZ - (OAB PA21714-A)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 044

Processo: 0819933-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: EMERSON WILLIAN DA CRUZ SILVA

ADVOGADO: JOÃO BATISTA SOUZA DE CARVALHO - (OAB PA20561-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 045

Processo: 0802199-92.2023.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

AGRAVANTE: MARCOS GONÇALVES DAMASCENO

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus - ID 12699166, prolatada em 15/02/2023)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso

Ordem: 046

Processo: 0800408-88.2023.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

AGRAVANTE: FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que julgou prejudicada a impetração do habeas corpus - ID 12731766, prolatada em 17/02/2023)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso.

Ordem: 047

Processo: 0820219-68.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: A. T. R. D. S.

ADVOGADO: PEDRO NEVES E NUNES - (OAB DF47042)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 048

Processo: 0800066-77.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: JOSÉ ARNALDO DURANS JANSEN

ADVOGADO: HUANDERSON LUÍS CRISTO RATES - (OAB PA25262)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 049

Processo: 0819585-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: JOAQUIM DA ROCHA COELHO

ADVOGADO: FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS - (OAB PA23378-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 050

Processo: 0820580-85.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: J. A. L. C.

ADVOGADO: MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANCA - (OAB PA10339-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 051

Processo: 0818825-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: BENEDITO DO SOCORRO SAGICA BARBOSA

ADVOGADO: CLEOBER TADEU DE CAMPOS - (OAB PA21122-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 052

Processo: 0812298-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: JOCÉLIA CARDOSO ROSA

ADVOGADO: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 053

Processo: 0820664-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: DHIEIGUISON ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 054

Processo: 0818625-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: JHONATAN FELIPE LOBATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOÃO PEDRO PIANI DE ALBUQUERQUE - (OAB PA27784-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 055

Processo: 0800068-47.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: ERIC BAHIA BRITO

ADVOGADO: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES - (OAB PA26942-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 056

Processo: 0819654-07.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: ROSIELE DO CARMO SOARES LIMA

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 057

Processo: 0818910-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: ADRIANO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: NÍVEA LUANA RIBEIRO ROCHA - (OAB PA33068)

ADVOGADO: SHIRLENE RIBEIRO ROCHA - (OAB PA22505-A)

ADVOGADO: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - (OAB PA15927-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 058

Processo: 0819733-83.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: ISAÍAS REIS DA SILVA

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONÇALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 059

Processo: 0820660-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: VICTOR LEONARDO SILVA ARAGÃO

ADVOGADO: MARIANA GOULART - (OAB SC57183)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 060

Processo: 0819934-75.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: GENIVALDO DOS SANTOS MACIEL

ADVOGADO: WILSON KEN SHIBATA JÚNIOR - (OAB PA27881-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 061

Processo: 0820449-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: TAYNARA REIS DA SILVA

ADVOGADO: JEOVÁ DE SOUSA BARROS - (OAB PA34145)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 062

Processo: 0820347-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: WALLACE BRUNO DOS SANTOS

ADVOGADO: ELÍSIO BRUNO DRUMOND FRAGA - (OAB MA8344)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 063

Processo: 0819626-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: ANDERSON VASCONCELOS DE SOUSA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 064

Processo: 0820479-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS COSTA

ADVOGADO: LUÍS GABRIEL SOARES DA SILVA - (OAB PA32500-A)

ADVOGADO: JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIÚBA - (OAB PA10783-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 065

Processo: 0800194-97.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: MANOEL MARQUES DE SOUSA

ADVOGADO: ALFREDO BERTUNES DE ARAÚJO - (OAB PA24506-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 066

Processo: 0819806-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: ADELINO GOMES TEIXEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 067

Processo: 0819207-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: JADEIR CANGUSSU NOGUEIRA - (OAB MT6739/A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 068

Processo: 0820568-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: BRUNO CARDOSO SIQUEIRA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA CONCEIÇÃO - (OAB MT29325/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, cassando a liminar deferida anteriormente.

Ordem: 069

Processo: 0811227-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

AGRAVANTE: LUÍS FERNANDO PIRES LOPES

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA ((V. Acórdão ID 11890465 da E. Seção de Direito Penal, prolatado em 10/11/2022))

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso.

Ordem: 070

Processo: 0819520-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: JOSÉ AROUCHE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 071

Processo: 0820143-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: NATÁLIA MONIQUE FRANCA PEREIRA

ADVOGADO: AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA - (OAB PA7164-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 072

Processo: 0800018-21.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: EDIMAR MARQUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 073

Processo: 0800079-76.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: JORGE DA SILVA FRANCA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 074

Processo: 0819140-54.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: H. A. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 075

Processo: 0819639-38.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: R. N. D. S.

ADVOGADO: VANESSA CONCEIÇÃO DE SOUSA - (OAB PA31155)

ADVOGADO: PRISCILLA RIBEIRO PATRÍCIO - (OAB PA20524-A)

ADVOGADO: ROSIANE VIEIRA BALIEIRO - (OAB PA31170-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 076

Processo: 0820215-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: JOSÉ LÚCIO LEÃO MACIEL

ADVOGADO: TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA - (OAB PA23669-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 077

Processo: 0820422-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: WENDEL WALLACE MESQUITA DE ABREU

ADVOGADO: JORGE LUÍS EVANGELISTA - (OAB PA29212-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 078

Processo: 0802086-41.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: JANUÁRIO DE SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO: FÁBIO BARCELOS MACHADO - (OAB PA13823-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 079

Processo: 0811957-32.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: PAULO ROBERTO BARROS GOMES

ADVOGADO: JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA - (OAB MA11426)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 080

Processo: 0820613-75.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: THIAGO SOUZA DOS REIS

ADVOGADO: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA20854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 081

Processo: 0819926-98.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: CRISTINA BATISTA NOGUEIRA

ADVOGADO: EVERTON PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA - (OAB AM5290-A)

ADVOGADO: CHAIENY DA SILVA GODINHO - (OAB 26032-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 082

Processo: 0820608-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: JANDERSON MOUSINHO PIMENTEL

ADVOGADO: HAILTON SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA20538)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 083

Processo: 0819889-71.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: J. D. S. L

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 084

Processo: 0813590-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: ADALBERTO MONTEIRO GOMES

PACIENTE: JAIR DOS SANTOS LEAL

PACIENTE: MÁRCIO DA SILVA LIMA

PACIENTE: MAX DA CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO NASCIMENTO TRINDADE JÚNIOR - (OAB PA23530)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 085

Processo: 0819773-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: JOSÉ MOREIRA TAVARES

ADVOGADO: MARIA ELINARA DE SOUSA COSTA - (OAB PA31183-A)

ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB PA27175-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO-POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 086

Processo: 0820587-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: WILLIAN EVANGELISTA DOS SANTOS

IMPETRANTE: LEONARDO JACOMETTI DE OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 087

Processo: 0820639-73.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: T. C. D. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 088

Processo: 0820556-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: GEOVANE DE SOUSA BRITO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 089

Processo: 0820033-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: WILLEN PEREIRA PANTOJA

ADVOGADO: SALOMÃO DOS SANTOS MATOS - (OAB PA8657-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 090

Processo: 0820610-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: LUCAS ALVES VIEIRA

ADVOGADO: MARIZETE CORTEZE ROMIO - (OAB PA29757-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 091

Processo: 0820156-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: JOSÉ PEREIRA VITOR FILHO

ADVOGADO: PETER PAULO MARTINS VALENTE - (OAB PA26020-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 092

Processo: 0819902-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: MÁRCIO DA SILVA DE JESUS

ADVOGADO: IVONE MARIA LARA - (OAB PA20809-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 093

Processo: 0820026-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: DHEMES TEYLON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: KARINA LIMA PINHEIRO - (OAB PA24058)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 094

Processo: 0801177-96.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

PACIENTE: KIM AFONSO FARIAS LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 095

Processo: 0801937-45.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

PACIENTE: RUBENS SANTOS WATANABE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 096

Processo: 0803068-55.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

PACIENTE: ALENQUER FARIAS DA SILVA

ADVOGADO: ALEXANDRE ANDRÉ BRITO REIS - (OAB PA21174-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 097

Processo: 0802229-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMBARGANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

ADVOGADO: PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - (OAB SP390349)

ADVOGADO: BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - (OAB SP407521)

ADVOGADO: JOÃO DANIEL RASSI - (OAB SP156685)

ADVOGADO: LÍVIA FABBRO MACHADO - (OAB SP449454)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 10301228 da E. Seção de Direito Penal, prolatado em 18/07/2022)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 16 de março de 2023. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Desa. Eva do Amaral Coelho

Presidente da Seção de Direito Penal.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da 5ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Alimentos, **Processo nº 0859441-18.2019.8.14.0301**, em que é autor Jhonis Pantoja da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora Sílvia Barros Pantoja, brasileira, desempregada em face de **HELTON COSTA DA SILVA**, brasileiro, filho de Juvenil da Silva e de Célia Maria Cardoso da Costa (sem outras informações no processo de dados pessoais do requerido), residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como a nomeação de curador especial(art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no DJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 20 de março de 2023. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0100638-25.2015.8.14.0301

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo de Direito, expediente da UPJ das Varas de Família de Belém/PA, processam-se os termos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo (PJE) nº 0100638-25.2015.8.14.0301, proposta por H. V. D. M, menor representada por sua genitora Anastacia de Melo Batista, em face de GERALDO SEABRA CORREA,

brasileiro, filho de Ana Cristina Seabra Paes, residente em outra cidade em lugar incerto e não sabido, para fins de cobrança de débito de pensão alimentícia dos meses de agosto, setembro e outubro de 2018 e mais as parcelas vencidas até esta data cujo último cálculo dos autos somou em julho de 2021 a importância de R\$ 15.248,25 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), e as parcelas vincendas até seu efetivo pagamento, sendo o presente Edital para promover a CITAÇÃO DO EXECUTADO GERALDO SEABRA CORREA dos termos da presente ação para em 3 (três) dias pagar o débito exequendo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão, nos termos do Art. 528 e §§ do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 20 dias de março de 2023, Eu, Mário Oswaldo Silva de Mendonça, Diretor de Secretaria expedi e subscrevo eletronicamente de ordem da MMA. Juíza e autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(Assinado eletronicamente)

Mário Oswaldo Silva de Mendonça
Diretor de Secretaria

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0806220-43.2021.814.0401

Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRMB, e considerando a Determinação no ID 88324814, que designou audiência para o dia 17 de maio de 2023, às 08h, ficam as advogadas, Dras. JULIANA BORGES NUNES - OAB/PA 26.447; MARLI SOUZA SANTOS - OAB/PA 4.672; SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - OAB/PA 24.782; IGOR NOGUEIRA BATISTA - OAB/PA 25.692; SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - OAB/PA 21.507; RODRIGO MARQUES SILVA - OAB/PA 21.123 e MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA - OAB/PA 31.244, intimados para o ato processual, Audiência de Instrução: 17 DE MAIO DE 2023, ÀS 08H.

Belém (PA), 20 de março de 2023.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Processo: **0003367-52.2020.8.14.0006**

Réu: **ISAIAS DA SILVA FERREIRA**

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

ADVOGADO DATIVO, DR. WALTER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, OAB/PA 31.996

Aberta a audiência por videoconferência, por intermédio do Aplicativo Teams, nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, e da Resolução n. 329 do CNJ. Presente o representante do Ministério Público. Ausência justificada de Representante da Defensoria Pública, nos termos do Ofício 003/2023-NACRI. Presente uma testemunha, ausentes os demais.

Inicialmente, o MM Juiz assim **DECIDIU**: Tendo em vista a ausência da Defensoria Pública, nos termos do Ofício acima mencionado, e com vistas a evitar maiores prejuízos ao andamento do presente feito, NOMEIO para o ato o **ADVOGADO DATIVO**, DR. WALTER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, OAB/PA 31.996 (VIA TEAMS).

(...)

Declarou-se encerrada a instrução, nada requereram.

Na fase do art. 402 do CPP.

A representante do Ministério Público apresentou alegações finais orais, nos termos em que consta de mídia audiovisual.

O representante da Defesa apresentou alegações finais orais, nos termos em que consta de mídia audiovisual.

DELIBERAÇÃO: **SENTENÇA**

I **¿** RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ANANINDEUA, ofereceu denúncia em desfavor do(a) acusado(a), devidamente qualificado, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial.

A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por portaria e/ou prisão em flagrante delito.

A Denúncia foi recebida.

O(a) imputado(a) apresentou resposta a acusação.

Em audiência de instrução e julgamento, foi produzida a prova requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Em alegações finais, o Ministério Público, pugnou pela improcedência da denúncia e a absolvição do réu.

Por seu turno, a Defesa requereu, também, a absolvição do acusado pelos fundamentos sustentados nas alegações finais.

O Réu encontra-se em liberdade.

II ¿ PRELIMINARES.

As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes.

O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada.

III ¿ MÉRITO

As provas colhidas na etapa judicial da apuração nada trouxeram e, deste modo, não servem para incriminar o(a) réu(ré), pois não permitem atestar, com exatidão, que o fato se passou tal como exposto na inaugural acusatória.

A Vítima não foi ouvida na instrução processual. O Réu, igualmente, não foi ouvido. A única testemunha ouvida nos autos, PM M. M. D. F., afirmou não recordar do fato. Com isso, não se produziu prova alguma a embasar a tese da denúncia.

Assim, impõe-se a absolvição do Réu.

Por conseguinte, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que ¿O juiz absolverá o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova suficiente para a condenação¿.

Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que ¿Não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente¿.

Com efeito, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura e, desta feita, deve prevalecer à absolvição, infligindo-se o princípio *in dubio pro reu*.

Neste sentido:

TJ-RJ - APELACAO APL 10531828720118190002 RJ 1053182-87.2011.8.19.0002 (TJ-RJ)

Data de publicação: 15/08/2012

Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5ª CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO E.C.A. Nº 1053182-87.2011.8.19.0002 (Vara da Infância, Juventude e do Idoso de Niterói) APELANTE :HELIELDO MEDEIROS DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. SÉRGIO VERANI APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO , ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, E TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ARTS. 33 E 35 , DA LEI 11.343 /06 E ART. 121 CAPUT, C/C ART. 14 , II DO CP).INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Conjunto probatório frágil e escasso. Depoimentos contraditórios. Força probante exacerbada dada aos depoimentos dos policiais. A sentença hierarquiza o testemunho policial, como no tempo da certeza legal - princípio que dogmatizava, preconceituosamente, o modo de valoração da prova; a sentença faz uma leitura da prova semelhante àquela do velho Direito Feudal, onde a prova servia não para indicar a verdade, mas para estabelecer que o mais forte detinha a

razão; e o mais forte detinha a razão não porque trazia consigo a verdade, mas pelo simples fato de ser o mais forte - a força transformava-se no Direito. A Súmula 70, do TJRJ, sobre o depoimento policial, não constitui dogma absoluto a validar automaticamente a acusação. A análise da prova vincula-se, sempre, a uma reflexão crítica e serena. O fato da prova oral restringir-se ao depoimento de policiais não desautoriza a condenação, mas também não desautoriza a absolvição. Representação apresenta contradição ao inicialmente imputar ao apelante a prática dos atos infracionais análogos aos crimes dos artigos 121 do C.P. e 33 e 35 da Lei 11.343 /2006, e ao final afirmar que "a pistola foi arrecadada ao lado do adolescente HELIELDO MEDEIROS DA SILVA e as substâncias entorpecentes no interior de bolsos e casacos dos adolescentes JEFERSON DIOGO e ALLAN JONATHAN BATISTA DE SOUSA." Recurso provido.

E ainda:

AgRg no REsp 1508744 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0011063-8 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão absolutório afirma que a prova é frágil e que os depoimentos dos policiais geram dúvida insuperável, aplicando, assim, o princípio in dubio pro reo. 2. O restabelecimento da sentença condenatória por esta Corte Superior, como pretende o representante do Parquet, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, vedado pela via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Portanto, a absolvição do acusado é medida imperiosa.

IV ¿ CONCLUSÃO.

À vista de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, com esteio no art. 386, VII do CPP, absolvo o(a) réu(ré) em virtude da insuficiência de provas para embasar juízo de valor condenatório quanto à autoria da notícia de delito, pois as provas colhidas em juízo não incriminaram o réu.

Sem condenação do Ministério Público nas custas processuais, haja vista a isenção do art. 15, a da Lei Estadual nº 5.738/1993 e do Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).

1. Disposições finais.

Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações:

1.1. Cientes os presentes;

1.2. Arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA.

1.3. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas nos presentes autos, REVOGO-AS.

1.4. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO DENUNCIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário ¿ FRJ.

1.5. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido.

1.6. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria n. 08/2018.

1.7. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

1.8. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Saem os presentes intimados.

Dispensada a assinatura das partes que participaram de forma virtual, nos termos do art. 28 da Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Eu, Danilo Lisboa Cardoso, Analista Judiciário, com anuência do Magistrado, digitei o presente expediente.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

JUIZ DE DIREITO: (ASSINADO DIGITALMENTE)

AÇÃO PENAL 0004983-96.2019.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DRA AGATHA LORRANE M. E SILVA ı OAP/PA ı 29.250

RÉU: HARLEY LEVY CORREA DA SILVA

DEFESA: DR. NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO ı OAB/PA ı 14.092

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista que **já há sentença nos autos**, e que não houve interposição de nenhum recurso, resta prejudicado o pedido do ID 86524082.

Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença do ID 79684799.

Ananindeua/PA, 17 de março de 2023.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua****PROCESSO:**0814229-15.2021.8.14.0006**RÉU:**ALTHIERY HENRIQUE PEREIRA BORGES**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O MM^o. Juiz de Direito, Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0814229-15.2021.8.14.0006, **RÉU: ALTHIERY HENRIQUE PEREIRA BORGES**, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua.

Ananindeua/PA, 17 de março de 2023.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

PROCESSO: 0801857-97.2022.8.14.0006**RÉU:** CARLOS ALBERTO DE SOUSA CAMPOS**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS**

O MM^o. Juiz de Direito, Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0801857-97.2022.8.14.0006, **RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUSA CAMPOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa,

oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua.

Ananindeua/PA, 17 de março de 2023.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

PROCESSO: 0816776-91.2022.8.14.0006

AUTOR DO FATO: WENDERSON RECLUSIANO GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O MMº. Juiz de Direito, Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0816776-91.2022.8.14.0006, **AUTOR DO FATO: WENDERSON RECLUSIANO GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua.

Ananindeua/PA, 17 de março de 2023.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

PROCESSO: 0814205-84.2021.8.14.0006

RÉU: MANOEL MARIA DE CARVALHO ELESBÃO **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS**

O MMº. Juiz de Direito, Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0814205-84.2021.8.14.0006, **RÉU: MANOEL MARIA DE CARVALHO ELESBÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por

escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua.

Ananindeua/PA, 17 de março de 2023.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

PROCESSO: 0816069-60.2021.8.14.0006

RÉU: JESSICA KARLA MORAES SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O MMº. Juiz de Direito, Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0816069-60.2021.8.14.0006, **RÉU: JESSICA KARLA MORAES SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua.

Ananindeua/PA, 17 de março de 2023.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0806823-06.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO ALVARO DIAS DA CUNHA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0806823-06.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A):**ANTONIO ALVARO DIAS DA CUNHA**

Advogado(s) do reclamado: DIEGO QUEIROZ GOMES- OAB/PA nº 18555

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): **ANTONIO ALVARO DIAS DA CUNHA**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 20 de março de 2023

Número do processo: 0806468-93.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MATHEUS ZUMERO CALUMBY DA SILVEIRA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0806468-93.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): MATHEUS ZUMERO CALUMBY DA SILVEIRA

Advogado(s) MARIA IZABEL ZEMERO - OAB/PA nº 24.610, MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - OAB/PA nº 18478

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): **MATHEUS ZUMERO CALUMBY DA SILVEIRA** para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 20 de março de 2023

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SILVANA AQUINO DAMASCENO DIAS

PROCESSO: 0826218-11.2018.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0826218-11.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente **NILCLEIDE AQUINO DAMASCENO**, brasileira, solteira, supervisora de loja, a interdição de **SILVANA AQUINO DAMASCENO DIAS**, brasileira, solteira, portadora do RG 6258929 e CPF004.547.582-27, nascida em 17/08/1990, filho(a) de Miguel Conceição Dias e Maria de Nazaré Aquino Damasceno, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **SILVANA AQUINO DAMASCENO DIAS**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **NILCLEIDE AQUINO DAMASCENO**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, datado e assinado digitalmente. **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Belém, em 20 de março de 2023

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DENIS BARROS FERREIRA

PROCESSO: 0829952-62.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0829952-62.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **EDINETE COSTA FERREIRA**, brasileira, solteira, a interdição de **DENIS BARROS FERREIRA**, brasileiro, portador do RG 5983141 e CPF-908.524.862-00, nascido em 23/12/1994, filho(a) de Dinaldo

Costa Ferreira e Sonia Maria Ferreira Barros, portador do CID 10 H90 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **DENIS BARROS FERREIRA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curadores o (s) senhor (a) **EDINETE COSTA FERREIRA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), devera (m) comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestarem o compromisso de bem e fielmente exercerem o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) tem poderes para **REPRESENTAR** o (a) interditando (a) nos ATOS DA VIDA CIVIL, **podendo** receber salário / benefícios / pensões, inclusive realizar movimentação bancária nas referidas contas. Fica **vedado** ao curador movimentar contas poupanças, vender, permutar e onerar bens imóveis e móveis da (o) interditada (o). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curadores a (o) mesma (o); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza Titular da 3ª VCE **Capital**". Belém, em 20 de março de 2023.

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ABAETETUBA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0804149-57.2022.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BERNARDINO DE OLIVA Participação: ADVOGADO Nome: GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT OAB: 30155/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804149-57.2022.8.14.0070**NOTIFICADO(A): BERNARDINO DE OLIVA****Advogado(s) do notificado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR (OAB/PA 11.112)****GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT (OAB/PA 30.155)**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **BERNARDINO DE OLIVA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 20 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0804146-05.2022.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BERNARDINO DE OLIVA Participação: ADVOGADO Nome: GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT OAB: 30155/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804146-05.2022.8.14.0070

NOTIFICADO(A): BERNARDINO DE OLIVA

Advogado(s) do reclamado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR (OAB/PA 11.112)

GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT (OAB/PA 30.155)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **BERNARDINO DE OLIVA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do

PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 20 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Com fulcro no Provimento 006/2009 ç CJCI, expeço à INTIMAÇÃO a(o) advogada(o) DR. ALAN JONATAS SILVA DOS REIS OAB/PA 012411, VIA DIÁRIO ELETRÔNICO, para que: 1 - Tome ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de abril de 2023, às 08H30MIN. 2 - apresente resposta à acusação em favor de Lucas Sansão e João Batista Sansão ou ratifique as defesas destes que se encontram nos autos originários (Processo n. 0004475-15.2019.8.14.0051), a fim de evitar qualquer nulidade, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos do processo nº 0009621-37.2019.8.14.0051, tendo como réu LUCAS ALVES SANSÃO, JOÃO BATISTA SANSÃO DA SILVA E CAMILO HENRY RIVERA DA SILVA. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, UPJ Criminal, aos vinte dias do mês março de dois mil e vinte e três.

GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor da UPJ Criminal de Santarém - PA.

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 20 DIAS****MEDIDAS PROTETIVAS**PJE **0801485-13.2022.8.14.0051**COM A FINALIDADE DE INTIMAR A REQUERENTE, **B.R.H**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 24 de janeiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de Santarém ç Portaria 4332/2022-GP

Eu, William Thomas Silva Gama, estagiário digitei, 20 de março de 2023, Santarém - PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 20 DIAS**MEDIDAS PROTETIVAS**PJE **0805376-76.2021.8.14.0051**REQUERENTE: **V.C.B.C**COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO, **ANDERSON FELIPE CARDOSO**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCP, para manter contra os requerido ANDERSON FELIPE BARBOSA CARDOSO as medidas protetivas DE URGÊNCIA, adiante elencadas, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

A ζ Proibição de aproximar-se da ofendida e seus familiares no limite mínimo de 100 metros (art. 22, III, $\zeta a \zeta$, da Lei 11.340/2006).

B ζ Proibição de estabelecer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, $\zeta b \zeta$, da Lei 11.340/2006).

C ζ Proibição de frequentar lugares públicos onde a requerente já esteja presente, bem como sua residência, local de trabalho/ estudo/ religioso, respeitando o distanciamento determinado, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, III, $\zeta c \zeta$, da Lei 11.340/2006)

D ζ Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar, difamar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua honra e propriedade;

As demais questões devem ser resolvidas no juízo competente.

Intime-se o requerido, através de seu curador, para **imediato cumprimento desta determinação**, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a fim de resguardar a vida e a integridade física e psicológica da vítima, advertindo-o que em caso de desobediência pode lhe ser aplicada **multa pecuniária** no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive sua **prisão preventiva poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)** e, ainda, a caracterização do **crime próprio**, previsto no art. 24-A Lei nº 11.340/2006.

Intime-se a requerente de que deve registrar ocorrência policial em caso de descumprimento de medida protetiva.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo.

Não ocorrendo à interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

Sem custas e despesas processuais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém ζ PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 4332/2022-GP.

Eu, William Thomas Silva Gama, estagiário digitei, 20 de março de 2023, Santarém - PA

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0012384-11.2019.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 129, § 2º, inciso V, §10 art. 147, caput, ambos do Código Penal, c/c 7º, inciso I, II e IV da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

VÍTIMA: **P.B.D.J.P.**

DENUNCIADO: **MARCOS WILLIAM DA COSTA PEREIRA**, FILHO DE RAIMUNDA DA COSTA PEREIRA, NASCIDO EM 18/02/1985, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém - Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 20 de março de 2023, eu, William Thomas Silva Gama, estagiário de secretaria, digitei.

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito substituto da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 4332/2022-GP.

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM

Número do processo: 0805898-69.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BARNABE OLIVEIRA E RODRIGUES **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança Nº 0805898-69.2022.8.14.0051, extraído dos autos do Processo Judicial Nº 00100691520168140051.8.14.0051

Devedor(a):REQUERIDO: BARNABE OLIVEIRA E RODRIGUES - CPF nº 700.032.731-64

FAZ SABER a todos, quantos o presente Edital de Notificação, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa na Unidade Regional de Arrecadação da Comarca de Santarém, os autos do Procedimento Administrativo de Cobrança, acima mencionado, e como não houve êxito na notificação pelos correios/DJE, expede-se o presente, com a finalidade de notificar o (a) Sr. (a): BARNABE OLIVEIRA E RODRIGUES, residente e domiciliado à Travessa Antonio Justa, nº 856, Bairro Caranazal, CEP 68.040.430, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze dias ininterruptos, correspondente ao boleto nº2023092481, no valor de R\$-334,44 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que cheguem ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar desconhecimento, será o presente Edital, publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 20 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, _____ (Maria do Socorro Cardoso Neves) – Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional da Comarca de Santarém o confeccionei e assino eletronicamente.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA, Processo nº: 0805174-43.2021.8.14.0005 REQUERENTE: ARCELINA TELMA RODRIGUES BAIÃO INTERDITANDO: ZIFIRINO RODRIGUES MARINHO "SENTENÇA Vistos. ARCELINA TELMA RODRIGUES BAIÃO, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de ZIFIRINO RODRIGUES MARINHO, seu genitor, alegando ser este idoso (84 anos) e desde o ano de 2018 apresenta doença neurodegenerativa, restrita ao leito, sem interação verbal, encontrando-se incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 41145727). Após, em audiência para entrevista do interditando, esta restou prejudicada em razão de ser acamado, não falar, além de não interagir com o meio social, constatando-se que o interditando não possui capacidade para a prática dos atos da vida civil. Na mesma oportunidade, foi colhido o depoimento da requerente (IDs 67838607 a 67859117). A Defensoria Pública nomeada curadora especial da interditanda, apresentou contestação por negativa geral (ID 76707101). Parecer conclusivo do Ministério Público opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 78698116). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando está acamado, não fala, além de não interagir com o meio social, reforçando a necessidade de decretação de sua interdição. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de ZIFIRINO RODRIGUES MARINHO, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de ZIFIRINO RODRIGUES MARINHO e nomeio ARCELINA TELMA RODRIGUES BAIÃO curador(a) do(a) interditando(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no

artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Isento de Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência à DP e ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 19 de janeiro de 2023.". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 14 de fevereiro de 2023. Eu, Luiz Fernando Mendes Favacho, Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, digitei e conferi.

LUIZ FERNANDO MENDES FVACHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA, sob o nº.: Processo nº: 0800010-97.2021.8.14.0005 REQUERENTE: MARCELO FEITOSA DA SILVA REQUERIDO: ORLANDO FURTADO VALENTIM DA SILVA SENTENÇA Vistos. MARCELO FEITOSA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de ORLANDO FURTADO VALENTIM DA SILVA, seu genitor, alegando ser este idoso (80 anos), apresentando sequela motora e cognitiva após Acidente Vascular Cerebral Isquêmico ocorrido em novembro de 2016, encontrando-se incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 22261415). Após, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do requerente e do interditando, cujas mídias foram acostados aos autos (IDs 73104747, 73600759 a 73600766). A Defensoria Pública deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação em favor do interditando (ID 73879359). Parecer conclusivo do Ministério Público opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 83237224). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando é acamado, faz uso de cadeira de rodas, tem o lado direito paralisado, não reagiu às perguntas, tentou falar mas não conseguiu e tem dificuldade de se expressar. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é

relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de ORLANDO FURTADO VALENTIM DA SILVA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de ORLANDO FURTADO VALENTIM DA SILVA e nomeio MARCELO FEITOSA DA SILVA curador(a) do(a) interditando(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Isento de Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência à DP e ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 19 de janeiro de 2023 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 10 de janeiro de 2023. Eu, Luiz Fernando Mendes Favacho, Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, digitei e conferi.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO

Diretor de Secretaria

COMARCA DE TUCURUÍ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0801253-34.2023.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JR. COMERCIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO OAB: 22190/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0801253-34.2023.8.14.0061**NOTIFICADO:** JR. COMERCIAL LTDA**ADVOGADO:** JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO - OAB/PA 22.190

FINALIDADE: Notificar: JR. COMERCIAL LTDA, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 20 de março de 2023.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

COMARCA DE PARAUPEBAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS**

Número do processo: 0810616-45.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: CERAMICA FERROVIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16.834/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0810616-45.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): CERAMICA FERROVIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Adv.: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB- PA16834_B

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: CERAMICA FERROVIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 20 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0814475-69.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MOISES LOPES DO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/PB

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0814475-69.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Adv.: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB- SP178033

FINALIDADE: NOTIFICAR : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 20 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0802883-28.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ELIENE OLIVEIRA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MENDONCA GONDIM OAB: 45727/GO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802883-28.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): ELIENE OLIVEIRA LEITE

Adv.: EDUARDO MENDONCA GONDIM OAB GO45727

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ELIENE OLIVEIRA LEITE

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 20 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0809055-83.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO RAFAEL DE ALMEIDA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: SENO PETRI OAB: 4904/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0809055-83.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERENTE: ANTONIO RAFAEL DE ALMEIDA NUNES

Adv.: SENO PETRI OAB- PA4904_A

FINALIDADE: NOTIFICAR : ANTONIO RAFAEL DE ALMEIDA NUNES

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 20 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0806688-86.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALINE COSTA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB: 020285/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADERSON ZYNATO SOARES LOBAO OAB: 21467/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806688-86.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ALINE COSTA VIEIRA

Adv.: ADERSON ZYNATO SOARES LOBAO OAB- PA21467, ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB- PA020285

FINALIDADE: NOTIFICAR : ALINE COSTA VIEIRA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 20 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

COMARCA DE ITAITUBA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ITAITUBA**

Número do processo: 0801578-57.2022.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA FONTES DE ARAUJO OAB: 22212/PE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DAS DORES DA SILVA OAB: 24602/PE Participação: ADVOGADO Nome: VALDECI LAURENTINO DA SILVA OAB: 4980-B/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ITAITUBA-PA (UNAJ-IT)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 00801578-57.2022.8.14.0024

NOTIFICADO(A): ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A

Adv.: ISABELA FONTES DE ARAUJO - OAB PE22212

Adv.: MARIA DAS DORES DA SILVA - OAB PE24602

Adv.: VALDECI LAURENTINO DA SILVA - OAB PA4980-B

FINALIDADE: NOTIFICAR ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, às quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 024unaj@tjpa.jus.br.

Itaituba/PA, 17 de março de 2023.

Gabriel Souza dos Santos

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Itaituba (UNAJ-IT)

Número do processo: 0800700-35.2022.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ROSELITO SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL PINHEIRO CHAVES OAB: 11607/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ITAITUBA-PA (UNAJ-IT)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800700-35.2022.8.14.0024

NOTIFICADO(A): ROSELITO SOARES DA SILVA

Adv.: EMANUEL PINHEIRO CHAVES - OAB PA11607

FINALIDADE: **NOTIFICAR** ROSELITO SOARES DA SILVA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, às quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 024unaj@tjpa.jus.br.

Itaituba/PA, 20 de março de 2023.

Gabriel Souza dos Santos

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Itaituba (UNAJ-IT)

COMARCA DE REDENÇÃO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0801717-43.2022.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CLAUDIA MENDONCA MIRANDA Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: NELMAR MUNIS MIRANDA E OUTROS Participação: ADVOGADO Nome: WALTEIR GOMES REZENDE OAB: 8228/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801717-43.2022.8.14.0045

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: NELMAR MUNIS MIRANDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: WALTEIR GOMES REZENDE OAB /PA 8228 B

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : NELMAR MUNIS MIRANDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 045unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

Redenção/PA, 20 de março de 2023

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

Processo nº 0000821-98.2020.814.0046

Denunciado: José Cassiano Alves

Advogados: Ricardo de Andrade Fernandes ¿ OBA/PA 7960-B e Selma Vieira de Andrade ¿ OAB/PA 6683-A

R.h

Designo audiência na modalidade de depoimento especial, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 13.431/2017, para o dia **25.04.2023, às 09:00h.**

Intime-se a vítima através de seu representante legal, conforme endereço fornecido pelo MP de ID 76736422.

Intime-se o acusado.

Expeça-se carta precatória/ofício requisitando a equipe interdisciplinar para realização da audiência.

Ciência ao MP.

Rondon do Pará, data da assinatura eletrônica

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

AÇÃO PENAL**PROCESSO Nº: 0003607-57.2016.8.14.0046****DENUNCIADOS: ADRIANO SILVA CRUZ, GABRIEL ROSA DE JESUS E ELISSON DE ARAÚJO DA SILVA****TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CRIMINAL**

Aos 01 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade e comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, na sala de audiência do Fórum, no horário previamente designado, onde estava presente este servidor, a saber, Gustavo Nepomuceno Pires, matrícula 189.146, designado como secretário das audiências deste juízo, realizado o PREGÃO de praxe verificou-se:

Presente a Exma. Sra. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal desta Comarca; presente a Exma. Sra. LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ, Promotora de Justiça; presente advogada nomeada para o ato, Dra. JÉSSICA SILVA CAVALCANTE OAB/PA 28039; presente à testemunha Policial Militar Ezequias Soares. Ausentes os acusados e a vítima, entrevistado conforme consta da mídia digital.

1. ABERTA A AUDIÊNCIA: "Fora cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º do CPP, e posteriormente juntados aos autos eletrônicos;
2. As partes dispensaram a assinatura física do presente termo, tendo em vista que o processo tramita em meio eletrônico, valendo a assinatura do Magistrado ou servidor, os quais possuem fé pública, como comprovação da presença das partes e de todas as ocorrências da audiência.
3. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima, dada as inúmeras tentativas de localização sem sucesso.

2. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

2.1. Trata-se de ação penal em face Elisson de Araujo da Silva, Adriano Silva Cruz e Gabriel Rosa de Jesus. Foi decretada a revelia em relação a Adriano Silva Cruz e Gabriel Rosa de Jesus. o réu Elisson de Araújo da Silva se encontrava preso em sede de execução penal nº 010534-88.2018.8.14.0046, contudo, progrediu de regime, estando em meio aberto, tendo informado o seu endereço atualizado nos autos em comento, no qual, inclusive, a diligência para intimação deste ato foi providenciada. Ocorre que, naquela ocasião, não se encontrava no local, mas sim trabalhando na zona rural, o que impede a realização da audiência.

2.2. Assim, redesigno a presente audiência para o dia 19/04/2022.

2.3. A intimação dos réus Adriano Silva Cruz e Gabriel Rosa de Jesus se dará por mera publicação

2.4. Intime-se o réu Elisson de Araújo da Silva residente na rua Tarcísio da Silva, nº 42, bairro Parque Elite, inclusive mediante tentativa por meio remoto no telefone 94 991177655.

2.5. Certifique a Secretaria se o réu Elisson de Araújo da Silva está comparecendo periodicamente ao Fórum, devendo a unidade aproveitar a oportunidade, sendo o caso, para intimá-lo em balcão, ocasião em que deverá ser recolhido o mandado acima, independente de cumprimento.

2.6. Requisite-se os policiais militares Ezequias Soares da Silva, Weillon Barbosa da Silva e Luzimar Rodrigues Cunha, facultando-se suas oitivas via remota, ocasião em que a Polícia Militar ou os interessados deverão informar telefone celular para envio do link.

2.7. Requisite-se o policial civil IPC Carlos Benedito de Paula Sodré, facultando-se sua oitiva por videoconferência, ocasião em que a Polícia Civil ou o interessado deverá informar telefone celular para envio do link.

2.8. Homologo a desistência da oitiva da vítima.

2.9. Deixo de arbitrar honorários em favor da advogada nomeada uma vez que não houve atuação.

2.10. Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo. Eu, _____, Gustavo Nepomuceno Pires, Secretário de Audiências do Fórum de Rondon do Pará, Matrícula 189146, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 0800239-31.2021.8.14.0046

Acusado: Rafael Silva de Souza

Advogado (a): PATRICIA AYRES DE MELO -OAB/PA -19.387-A

DECISÃO

Ao proceder com a análise dos autos, verifico que o patrono do réu em resposta à acusação, reservou-se no Direito de apresentar os argumentos de sua defesa em sede de Memoriais, apresentando rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento.

Em análise, constato que a conduta imputada ao acusado não carece dos elementos do tipo penal, ou seja, caso de absolvição sumária. Noutro passo, tenho que a acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CP, uma vez que, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo acusado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Isto posto, **RECEBO** a denúncia em todos os seus termos, por estar em consonância com o art. 41 do Código Processual Penal, formulada em desfavor de **RAFAEL SILVA DE SOUZA**.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **20/04/2023, às 0h00**.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIME-SE as testemunhas indicadas pelo MPE e pela Defesa.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa.

Serve a presente **como mandado intimação / ofício** em relação ao acusado e testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rondon do Pará, data da assinatura eletrônica.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE OBIDOS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ÓBIDOS**

Número do processo: 0800202-66.2023.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: REQUERIDO Nome: HERSONILDO DIAS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 19762/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ÓBIDOS****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ****CARTA DE NOTIFICAÇÃO POSTAL**

A Unidade Local de Arrecadação da Vara Única da Comarca de Óbidos, Estado do Pará – República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800202-66.2023.8.14.0035, extraído dos autos do **Processo Judicial nº 0800025-39.2022.8.14.0035** - Devedor(a): **HERSONILDO DIAS BATISTA**.

A presente Carta tem por finalidade notificar o(a) Requerente/Requerido(a), **HERSONILDO DIAS BATISTA**, brasileiro, divorciado, policial militar, portador da Cédula de Identidade RG nº 20946 PM/PA e inscrito no CPF sob o nº 403.901.872-91, residente e domiciliado na **Travessa Mendonça Furtado, nº 252, bairro de Lourdes, CEP 68.250-000, neste Município de Óbidos/PA**, para que efetue o pagamento das custas processuais, **no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos**, correspondente ao **boleto nº 2023092279**, no valor de **R\$ 418,54 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**, sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA, **PODENDO COMPARECER PESSOALMENTE AO FÓRUM DE JUSTIÇA LOCAL, NA SALA DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL – UNAJ MUNIDO DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS (R.G. e CPF)**.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Óbidos, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos vinte (20) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

REGINALDO DA SILVA GATO

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – ULA

Mat. 178462 TJE/PA

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800938-87.2022.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ASS DE DEFESA DOS TRAB UNIDOS DE VL N S APARECIDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA OAB: 21226/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO – GOIANÉSIA DO PARÁ/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800938-87.2022.8.14.0110

NOTIFICADO(A): ASS DE DEFESA DOS TRAB UNIDOS DE VL N S APARECIDA

Adv.: DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA - OAB PA21226

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ASS DE DEFESA DOS TRAB UNIDOS DE VL N S APARECIDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob penade expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **110unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 98411-6285 nos dias úteis das 8h às 14h.

Goianésia do Pará/PA, 17 de março de 2023.

BRUNO RODRIGUES DA SILVA (matrícula 196177)
Chefe da Unidade de Arrecadação – Goianésia do Pará/PA

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0805414-59.2022.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO Participação: REQUERIDO Nome: PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805414-59.2022.8.14.0017

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO, PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARCOS AURELIO BARROS AYRES, ANTONIO PIMENTEL NETO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO, PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 017unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia/PA, 20 de março de 2023

Elias Dantas de Oliveira – Chefe da ULA

COMARCA DE BAIÃO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BAIÃO**

Número do processo: 0801050-74.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MARIA JOSE VIANA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO- FRJ-BAIÃO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801050-74.2022.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: MARIO JOSE VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

ADVOGADO: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PA 27174

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) MARIA JOSE VIANA DE SOUZA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800505-43.2018.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião, 20 de março de 2023.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0801051-59.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DEUNATA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: Tales Miranda Correa registrado(a) civilmente como TALES MIRANDA CORREA OAB: 6995/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO- FRJ-BAIÃO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801051-59.2022.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: DEUNATA VIEIRA

ADVOGADO: TALES MIRANDA CORREA – OAB/PA 6995

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) DEUNATA VIEIRA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800069-84.2018.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião, 20 de março de 2023.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0801047-22.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL FRANCISCO CORREA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO- FRJ-BAIÃO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801047-22.2022.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: MANOEL FRANCISCO CORREA BARBOSA

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

ADVOGADO: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PA 27174

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) MANOEL FRANCISCO CORREA BARBOSA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800692-17.2019.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião, 20 de março de 2023.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0801049-89.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RUBENS MEDEIROS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO- FRJ-BAIÃO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801049-89.2022.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: RUBENS MEDEIROS CUNHA

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

ADVOGADO: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PA 27174

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) RUBENS MEDEIROS CUNHA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800083-34.2019.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem

eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião, 20 de março de 2023.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0801048-07.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DARCI CARVALHO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO- FRJ-BAIÃO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801048-07.2022.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: DARCI CARVALHO DA COSTA

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

ADVOGADO: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PA 27174

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) DARCI CARVALHO DA COSTA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0801097-53.2019.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião, 20 de março de 2023.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0801053-29.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO RODRIGUES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO- FRJ-BAIÃO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordina à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801053-29.2022.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: PEDRO RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

ADVOGADO: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PA 27174

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) PEDRO RODRIGUES BATISTA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0801072-40.2019.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião, 20 de março de 2023.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0801052-44.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: WALDECY MARTINS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO registrado(a) civilmente como GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIAL- FRJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801052-44.2022.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: WALDECY MARTINS LOPES

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO – OAB/PA 25044

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO – OAB/PA 21306

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) WALDECY MARTINS LOPES para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800799-95.2018.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de

protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião, 20 de março de 2023.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0801054-14.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSEFA LOPES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FELIPE GAIA DANIN OAB: 27032/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO LOPES MAUES OAB: 19580/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIAL- FRJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801054-14.2022.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: JOSEFA LOPES PEREIRA

ADVOGADO: DANIEL FELIPE GAIA DANIN – OAB/PA 27.032-A

ADVOGADO: LUCIANO LOPES MAUES – OAB/PA 19580-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) JOSEFA LOPES PEREIRA para que proceda, no prazo de 15

(quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800666-19.2019.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião, 20 de março de 2023.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0801056-81.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOAQUIM GOMES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO- FRJ-BAIÃO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801056-81.2022.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: JOAQUIM GOMES FERREIRA

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

ADVOGADO: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PA 27174

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) JOAQUIM GOMES FERREIRA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800589-10.2019.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião, 20 de março de 2023.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
SECRETARIA DO FÓRUM

PORTARIA nº 004/2023 -GJ

O Exmo. Dr. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, MM.

Juiz de Direito, titular da Vara Única desta cidade e
Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do
Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o afastamento da servidora KATIANE

GONÇALVES DE FARIAS, Diretora de Secretaria, Matrícula 162582, em virtude
de atestado médico;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a servidora FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA, brasileira,
solteira, Matrícula 189332, Analista Judiciária, para exercer a função Diretora de
Secretaria desta Comarca, no período de 17/03/2023 a 03/04/2023.

Art. 2º. - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Geraldo do Araguaia-PA, 20 de março de 2023.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉ PRESA

Processo nº 0800139-39.2023.814.0068

Autuada: NARA RAQUEL BRITO DA SILVA

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Advogado constituído: João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272

Capitulação Provisória: art. 33 da Lei nº 11.343/06

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedidos de conversão da Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar em favor da acusada **NARA RAQUEL BRITO DA SILVA** (brasileira, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascida em 03/03/1992, RG nº 6534375 2ª via PC/PA, CPF nº 010.501.702-70, filha de José Ribamar da Silva e Maria Benedita Brito da Silva, residente e domiciliado à Rua Tertuliano Lisboa 2, s/n, próximo à Escola Carmem Dilce, bairro Jardim Bela Vista, município de Augusto Corrêa/PA, celular (91) 98466-7013) com conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em audiência de custódia datada de 14/03/2023.

Alega a defesa que a acusada é mãe de 04 crianças menores, conforme Certidões de Nascimento acostadas aos autos, que estavam sob sua tutela e é a única provedora delas, sendo que uma delas A. V. Possui gordura no fígado, fazendo uso contínuo de medicação, assim como a própria acusada possui problemas respiratórios, não podendo desenvolver qualquer atividade laboral, não dedicando-se ao comércio de material entorpecente, somente o faria enquanto receberia o bolsa família, podendo, assim, comprar remédios usados pela filha e por ela mesma, já que o esposo que custeava suas despesas e das filhas, contudo ele fora preso, ficando desamparada financeiramente.

Afirma que, as quatro filhas menores estão na casa de sua genitora Maria Benedita Brito da Silva, uma senhora de 57 anos, que possui inúmeros problemas de saúde, como diabetes, pressão alta, problemas respiratórios e outros, não tendo condições físicas e mentais para cuidar das menores.

Foram juntados documentos aos pedidos, tais como Comprovante de Residência, Declaração de União Estável, Receituários e Certidões de Nascimentos, entre outros.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido no id. 89142664, pág. 01/03 (fls. 86/88), uma vez que o art. 318, V do CPP autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mães de menores de 12 anos

DECIDO.

Analisando o pedido da defesa, que junta as Certidões de Nascimento das filhas da acusada, as quais contam com 08, 10, 12 e 14 anos de idade, bem como uma de suas filhas está acometida com gordura no fígado, recentemente diagnosticada, conforme exame constante no id. 88965439 (fls. 77).

No caso dos autos, observo que, muito embora a gravidade do fato delituoso, a acusada já responda a processo criminal também pela prática de crime de tráfico de entorpecentes, conforme se visualiza na Certidão de Antecedentes Criminais de id. 88716836, e a quantidade de entorpecente apreendido ser significativa, a princípio, não haver justificativa para a manutenção da prisão preventiva da autuada, principalmente em razão da acusada possui filhas menores, conforme Certidões de Nascimentos juntadas, entre elas uma que precisa de cuidados, recebendo a autuada, inclusive, os benefícios de Auxílio Brasil, Auxílio Emergência e o antigo Bolsa Família, de acordo com informação constante no Portal da Transparência do Governo Federal.

Ressalte-se que por força do art. 318, IV do CPP, a autuada já faria jus à substituição da segregação mais rigorosa pela Prisão Domiciliar, contudo, por analogia à referida previsão legal, vislumbro a possibilidade de concessão de liberdade provisória à acusada, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares.

Diante disso, concedo à acusada **NARA RAQUEL BRITO DA SILVA**, já qualificada nos autos, a LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP:

- Comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, ocasião em que deverá informar seu endereço na comarca;
- Comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimada para atos da instrução criminal e para o julgamento;
- Não poderá mudar de residência sem prévia permissão do Juízo;
- Não poderá ausentarem-se da comarca sem autorização do Juízo;
- Deverá recolher-se em seu domicílio no período noturno, a partir das 19:00h;
- Proibição de frequentar bares, boates ou congêneres, assim como qualquer local que forneça bebidas alcólicas ou qualquer outro tipo e entorpecentes;
- Proibição de fazer uso de bebidas alcólicas ou quaisquer entorpecentes ou mesmo de praticar a venda de material ilícito.

Assim que solta, deverá, imediatamente, comparecer à sede do Fórum desta comarca para assinar ao livro de presença.

Caso a acusada descumpra qualquer das medidas cautelares impostas acima, sua falta poderá acarretar a **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**.

Esta decisão **SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA**, devendo a presa ser posta imediatamente em liberdade, **salvo se deva ser mantida presa por outro motivo**.

Intime-se a defesa constituída e a nomeada, por meio de publicação no DJe/PA e pelo sistema PJE.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se em REGIME DE PLANTÃO.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 20 de março de 2023.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

RÉ PRESA

Processo nº 0800139-39.2023.814.0068

Autuada: NARA RAQUEL BRITO DA SILVA

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Advogado constituído: João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272

Capitulação Provisória: art. 33 da Lei nº 11.343/06

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedidos de conversão da Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar em favor da acusada **NARA RAQUEL BRITO DA SILVA** (brasileira, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascida em 03/03/1992, RG nº 6534375 2ª via PC/PA, CPF nº 010.501.702-70, filha de José Ribamar da Silva e Maria Benedita Brito da Silva, residente e domiciliado à Rua Tertuliano Lisboa 2, s/n, próximo à Escola Carmem Dilce, bairro Jardim Bela Vista, município de Augusto Corrêa/PA, celular (91) 98466-7013) com conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em audiência de custódia datada de 14/03/2023.

Alega a defesa que a acusada é mãe de 04 crianças menores, conforme Certidões de Nascimento acostadas aos autos, que estavam sob sua tutela e é a única provedora delas, sendo que uma delas A. V. Possui gordura no fígado, fazendo uso contínuo de medicação, assim como a própria acusada possui problemas respiratórios, não podendo desenvolver qualquer atividade laboral, não dedicando-se ao comércio de material entorpecente, somente o faria enquanto receberia o bolsa família, podendo, assim, comprar remédios usados pela filha e por ela mesma, já que o esposo que custeava suas despesas e das filhas, contudo ele fora preso, ficando desamparada financeiramente.

Afirma que, as quatro filhas menores estão na casa de sua genitora Maria Benedita Brito da Silva, uma senhora de 57 anos, que possui inúmeros problemas de saúde, como diabetes, pressão alta, problemas respiratórios e outros, não tendo condições físicas e mentais para cuidar das menores.

Foram juntados documentos aos pedidos, tais como Comprovante de Residência, Declaração de União Estável, Receituários e Certidões de Nascimentos, entre outros.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido no id. 89142664, pág. 01/03 (fls. 86/88), uma vez que o art. 318, V do CPP autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mães de menores de 12 anos

DECIDO.

Analisando o pedido da defesa, que junta as Certidões de Nascimento das filhas da acusada, as quais contam com 08, 10, 12 e 14 anos de idade, bem como uma de suas filhas está acometida com gordura no fígado, recentemente diagnosticada, conforme exame constante no id. 88965439 (fls. 77).

No caso dos autos, observo que, muito embora a gravidade do fato delituoso, a acusada já responda a processo criminal também pela prática de crime de tráfico de entorpecentes, conforme se visualiza na Certidão de Antecedentes Criminais de id. 88716836, e a quantidade de entorpecente apreendido ser significativa, a princípio, não haver justificativa para a manutenção da prisão preventiva da autuada, principalmente em razão da acusada possui filhas menores, conforme Certidões de Nascimentos juntadas, entre elas uma que precisa de cuidados, recebendo a autuada, inclusive, os benefícios de Auxílio Brasil, Auxílio Emergência e o antigo Bolsa Família, de acordo com informação constante no Portal da Transparência do Governo Federal.

Ressalte-se que por força do art. 318, IV do CPP, a autuada já faria jus à substituição da segregação mais rigorosa pela Prisão Domiciliar, contudo, por analogia à referida previsão legal, vislumbro a possibilidade de concessão de liberdade provisória à acusada, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares.

Diante disso, concedo à acusada **NARA RAQUEL BRITO DA SILVA**, já qualificada nos autos, a LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP:

- Comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, ocasião em que deverá informar seu endereço na comarca;
- Comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimada para atos da instrução criminal e para o julgamento;
- Não poderá mudar de residência sem prévia permissão do Juízo;
- Não poderá ausentarem-se da comarca sem autorização do Juízo;
- Deverá recolher-se em seu domicílio no período noturno, a partir das 19:00h;
- Proibição de frequentar bares, boates ou congêneres, assim como qualquer local que forneça bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo e entorpecentes;
- Proibição de fazer uso de bebidas alcólicas ou quaisquer entorpecentes ou mesmo de praticar a venda de material ilícito.

Assim que solta, deverá, imediatamente, comparecer à sede do Fórum desta comarca para assinar ao livro de presença.

Caso a acusada descumpra qualquer das medidas cautelares impostas acima, sua falta poderá acarretar a **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**.

Esta decisão **SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA**, devendo a presa ser posta imediatamente em liberdade, **salvo se deva ser mantida presa por outro motivo**.

Intime-se a defesa constituída e a nomeada, por meio de publicação no DJe/PA e pelo sistema PJE.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se em REGIME DE PLANTÃO.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 20 de março de 2023.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800559-78.2022.8.14.0068

Réu Preso: ANTONIO HELTON MONTEIRO BORGES

Advogada Constituído: Nelma Catarina Oliveira Martires Costa OAB/PA 11.651

Advogada Peticionante: Elaine Rabelo Lima OAB/PA 22.885

DECISÃO

Indefiro a habilitação da Advogada peticionante, requerido no ID 86851817 ç fls. 269, realizado no dia 16/02/2023 ç pois não há juntada de procuração ou a comprovação de prática de qualquer ato urgente que pudesse justificar o pedido sem o devido instrumento de mandato, nos termos do art. 104 do CPC.

Por fim, vale dispor nessa oportunidade, os deveres e obrigações dos Advogados nos processos em curso, segundo o Código de Ética da OAB/PA ç em seu art. 11, o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis, motivos esses, não verificados nos autos, a justificar o ingresso na ação sem procuração e sem consentimento da advogada já habilitada.

Por fim, indefiro o pedido de habilitação.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I

Assinado eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo: 0800559-78.2022.8.14.0068

Réu Preso: ANTONIO HELTON MONTEIRO BORGES

Advogada Constituído: Nelma Catarina Oliveira Martires Costa OAB/PA 11.651

Advogada Peticionante: Elaine Rabelo Lima OAB/PA 22.885

DECISÃO

Indefiro a habilitação da Advogada peticionante, requerido no ID 86851817 ç fls. 269, pois não há juntada de procuração ou a comprovação de prática de qualquer ato urgente que pudesse justificar o pedido sem o devido instrumento de mandato, nos termos do art. 104 do CPC.

Por fim, vale dispor nessa oportunidade, os deveres e obrigações dos Advogados nos processos em curso, segundo o Código de Ética da OAB/PA ç em seu art. 11, o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis, motivos esses, não verificados nos autos, a justificar o ingresso na ação sem procuração e sem consentimento da advogada já habilitada.

Por fim, indefiro o pedido de habilitação.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I

Assinado eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

EDITAL DE CITAÇÃO - Com prazo de 15 dias

Processo: 0800161-64.2022.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTOR DO FATO: JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA. VÍTIMA: M. N. B. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado (a) JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, com endereço declarado nos autos como sendo localidade do Tamanduá, zona rural, Senador José Porfírio-PA, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, denúncia essa que, na íntegra, diz: „EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Autos nº: 0800161-64.2022.8.14.0058 Autor do fato: José Aquino de Oliveira O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu órgão abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, oferecer DENÚNCIA contra: JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Rosa Correa de Oliveira, nascido em 03.09.1954, RG nº 6111249 PC/PA, residente no Ramal Tamanduá, Zona Rural de Senador José Porfírio-PA. DOS FATOS. Noticiam os autos de inquérito policial que no dia 11 de abril de 2021, às 06h00, na localidade do Tamanduá, zona rural deste município, José Aquino tentou matar sua ex-companheira Maria Nair Barbosa, por motivo torpe, caracterizado pela não aceitação de divisão dos bens após a separação, sem possibilitar defesa e em razão de condição do sexo feminino, não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, visto que a vítima foi socorrido pelo filho. Apurou-se que a vítima conviveu com o denunciado por mais de 40 anos, mas já se encontravam separados há cerca de três anos, embora continuassem residindo na mesma casa. No dia dos fatos, a vítima acordou cedo e se dirigiu ao banheiro, momento em que avistou o denunciado com uma pá na mão e foi, imediatamente após, surpreendida com um golpe na cabeça que a fez desmaiar, razão pela qual não se recorda de outros detalhes. Após o fato, o autor se evadiu do local e a vítima foi socorrida e encaminhada ao hospital, a fim de ser submetida a tratamento médico. Em razão da forte pancada na região da cabeça, a vítima teve perda de memória, ficando com algumas sequelas, dentre as quais dificuldades de se locomover. O objeto utilizado na conduta criminosa, que estava ao lado da vítima, foi encontrada pela filha do casal. Ressalta-se que dentre os motivos do crime estão a não conformação do acusado quanto a divisão de bens do casal. DO DIREITO Os indícios de autoria e a materialidade são suficientes para o oferecimento da presente exordial acusatória (Exame de corpo de delito, fotografias em anexo). Assim, a conduta dolosa praticada pelo denunciado é típica e ilícita, qualificando-se como delituosa em face da Norma Substantiva Penal. DOS PEDIDOS Posto isso, o Ministério Público denuncia JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, aplicados os dispositivos da Lei 11.340/2006, requerendo que: a presente denúncia seja autuada e processada, e após efetivamente recebida, seja o denunciado citado para responder aos seus termos, com o julgamento procedente da presente ação, condenando-se o denunciado nas penas dos dispositivos legais por ele violado. Senador José Porfírio-PA, datado e assinado digitalmente. OLIVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Promotora de Justiça.„ E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara

para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 23 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido em 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. I ζ RELATÓRIO. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II ζ RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções inculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III ζ RESULTADO DA VOTAÇÃO. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V ζ DISPOSITIVO. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a dosimetria da pena. VI ζ DOSIMETRIA DE PENA, Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença: PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) CULPABILIDADE ζ circunstância DESFAVORÁVEL: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos,

após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) ANTECEDENTES CRIMINAIS √ circunstância FAVORÁVEL: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) CONDUTA SOCIAL √ circunstância NEUTRA: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) PERSONALIDADE √ circunstância NEUTRA: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) MOTIVO √ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME √ circunstância DESFAVORÁVEL: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) CONSEQUÊNCIAS √ circunstância FAVORÁVEL: revelam-se próprias do tipo penal; 8) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA √ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado.

TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexistem causas de diminuição aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

VII - DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea √a√ do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga.

IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro.

X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido.

XI √ DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro.

XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desafortado, não havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condene o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP; c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24.

ELAINE GOMES NUNES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamira √. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti,

Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE NILSON ALVES DE SOUZA- RG- 6914884**, nascido em 01/02/1980, filho de Alice Alves de Souza, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em 02/06/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0001352-22.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA**, qualificada nos autos no id nº 49797548 - Pág. 2, por ter, em tese, incorrido na prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que: **“(...) No dia 27.09.2017, por volta das 12 h, o denunciado JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, seu ex-companheiro, chegou à casa da vítima na posse de um facão e se escondeu atrás da porta, quando a ofendida passou o acusado a agrediu com uma lapada de facão nas costas, conforme laudo pericial. Consta nos autos outro boletim de ocorrência realizado no dia 06/12/2017, noticiando que o denunciado foi até à residência da vítima e este a enforcou e a ameaçou. Conduzido à delegacia, o denunciado, em seu depoimento de fl. 11, confessa que fez ingestão de bebida alcoólica e não se recorda dos fatos (...)”**. A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (id nº 49797553 - Pág. 3). Citado, nos termos da certidão de id nº 49797553 - Pág. 5, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de seu patrono constituído nos autos (id nº 49797553 - Pág. 7/9). Despacho saneador de id nº 49797553 - Pág. 10, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução probatória, foi colhido o depoimento da vítima **ELIANE DA SILVA MALAQUIAS**, conforme termo de audiência de id nº 63411010 - Pág. 17/18. Na mesma oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente, qual seja: **MARIA OLINDA DA SILVA**, não havendo oposição da defesa, cujo pedido foi deferido e homologado pelo juízo. Além disso, foi decretada a revelia do réu, em razão de sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 367, do CPP. Na fase do art. 402, do CPP, o MP e a Defesa não requereram diligências, tendo sido dado vistas sucessivas às partes para apresentação de alegações finais na forma escrita. O Ministério Público apresentou memoriais finais no id nº 49797561 - Pág. 1/3, pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do réu com incurso nas penas do art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por seu turno, ofereceu alegações finais na forma escrita em petição de id nº 49797561 - Pág. 11/13, requereu a absolvição do acusado sustentando a tese de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Ademais, pugnou pelo arbitramento de honorários em razão do exercício de seu múnus como defensora dativa nomeada para exercer a defesa do acusado neste processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **2** **¿ FUNDAMENTOS** **2.1 ¿ DO MÉRITO** Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido pela defensora dativa nomeada nos autos. **2.2 ¿ DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM 27.09.2017 (1º FATOS)**. A materialidade do delito ficou demonstrada por meio do Exame de Corpo de Delito de id nº 49797549 - Pág. 9, datado de 29.09.2017, o qual evidencia a existência de violação à incolumidade física da vítima, consistente em pancada na mão, com lesão em dedo anelar esquerdo com equimose e dor na palpação. De igual modo, vejo que a autoria também restou certa e indubitosa ao final da instrução probatória, mormente pela prova oral constituída nos autos, porquanto se coaduna com os demais elementos de prova angariados no caderno processual. Com efeito, ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima relatou que, na data dos fatos, o acusado invadiu a residência de sua filha e, em ato contínuo, a atacou agredindo-a com uma lapada de facão que acabou por atingi-la na região de sua nuca, violando sua integridade corporal. A vítima **ELIANE DA SILVA MALAQUIAS**, relatou em juízo: **“(...) Que por volta de 16 h, o denunciado invadiu a casa de sua**

filha; Que ato contínuo, o acusado pegou um facão que se encontrava atrás da porta; Que a depoente, inicialmente, se encontrava na casa de um colega e, ao adentrar à casa, foi surpreendida com uma lapada de facão na região a nuca, desferida pelo acusado; Que na sequência, a vítima para se defender, revidou a agressão com golpes de sombrinha; Que a depoente se recorda que o denunciado estava bastante alcoolizado; Que o denunciado empreendeu fuga. (grifei). No caso, a palavra da vítima foi corroborada com o exame de corpo de delito, que comprovaram as agressões, sendo entendimento de nossos tribunais de que a palavra da vítima é prova suficiente para caracterizar o delito, senão vejamos: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO PAI CONTRA O FILHO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIENCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado, o que não ocorre no caso. No caso, a versão da vítima restou corroborada pelo depoimento de sua mãe e dos policiais que atenderam a ocorrência. Condenação mantida. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. O art. 155 do CPP proíbe a utilização exclusiva da prova indiciária não sendo este o caso, onde os indícios colhidos na fase inquisitorial são considerados no contexto, em cortejo com a prova produzida sob o crivo do contraditório. Violação inexistente. PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. Constatado o agravamento desproporcional em relação às penas-base fixadas, impõe-se o seu redimensionamento da agravante da reincidência para aumento em patamar razoável e proporcional. APELAÇÃO PARCIALMENTE... PROVIDA. UNANIME. (Apelação Crime Nº 70077212660, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - ACR: 70077212660 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018). (grifei) A versão do acusado, por sua vez, restou prejudicada, ante a decretação de sua revelia, inexistindo elementos capazes de desconstituir a versão firme e coerente apresentada pela vítima de que teria sido agredida por seu ex-companheiro. O Laudo Pericial de id nº 49797549 - Pág. 9 atesta que a vítima apresentava indícios de pancada na mão, com lesões no dedo anelar de sua mão esquerda, com equimose e dor na palpação, ao passo que a denúncia indica lesão nas costas. Apesar da aparente contradição, entendo que as lesões apontadas na prova técnica, na realidade, indicam ser lesões de autodefesa, coadunando com a versão da ofendida apresentada em juízo, de que fora atacada e revidou as agressões, contra-atacando com uma sombrinha. As lesões apontadas, desta forma, foram determinadas pelo acusado, que comprovadamente impeliu violentamente contra a ofendida se utilizando de um facão, havendo a pronta reação da vítima, vindo a sofrer equimose no dedo da mão. Nos termos do art. 13 do CP, o réu deu causa às lesões apresentadas pela vítima, considerando a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada pelo legislador nacional. Ora, consoante dispõe o dito art. 13, é causa do crime toda ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido. Desta feita, se o autor do fato não tivesse atacado a ofendida, esta não teria sofrido as lesões de autodefesa apontadas no laudo pericial. A conduta do réu é causa determinante da lesão, pois sua conduta dolosa de agredir a ofendida se apresenta como causa bastante para o resultado lesão observado. Registre-se que o acusado se defende dos fatos, restando cabalmente comprovado nos autos que a ofendida sofreu lesão ao se defender do réu. Diante disso, tenho que a palavra firme e segura da vítima aliada aos demais elementos de prova angariados nos autos, formam um conjunto probatório sólido e concreto que converge para a condenação do réu. Ademais, pelo arcabouço probatório, concluo que restou comprovado que o acusado é ex-companheiro da ofendida, o que impõe sua condenação às sanções penais do art. 129, § 9º, do CPB.

2.3 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (2º FATO). Do cotejo dos autos, verifico que a denúncia também imputa ao acusado a prática de um segundo fato consistente no crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º do CPB), contra ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, sua ex-companheira, supostamente ocorrido no dia 06/12/2017. Entretanto, entendo que este segundo fato não seguiu a mesma sorte do primeiro, pois, sequer foi abordado ao longo da instrução probatória, de modo que a acusação não se desincumbiu de provar que o acusado cometeu o delito a ele imputado. Destarte, tenho por bem acolher os argumentos defensivos pautados na tese de insuficiência probatória unicamente com relação ao segundo fato, devendo vigorar a incidência do princípio do in dubio pro reo em favor do acusado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a)

Culpabilidade: se mostra exacerbada, considerando que as lesões foram geradas pelo ex-companheiro da ofendida, o que por si só já se apresenta como qualificadora. Valoro a circunstância como neutra.; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, conforme atesta a certidão de antecedentes acostada no id nº 49797553 - Pág. 1; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do acusado; e) Motivos: não ultrapassou os limites da figura penal, portanto, nada a valorar; f) Circunstâncias do crime: o modus operandi é próprio do tipo penal imputado, não sendo o caso de se valorar; g) Consequências do crime: são normais ao tipo penal; h) Comportamento da vítima: nada contribuiu para a conduta delituosa. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção, nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea c do Código Penal. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não atende aos critérios do Art. 44, I e III do CP, pelo caráter dos crimes praticados, pois foram cometidos mediante violência contra a pessoa. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento a ré das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto), tendo a acusada respondido todo o processo em liberdade, poderá recorrer em liberdade. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) a título de honorários advocatícios à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que patrocinou a defesa do réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA na condição de defensora dativa a partir das alegações finais em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico; 4. Autue-se a advogada Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662 como defensora dativa do réu. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JORGE PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo em 07/12/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000942-90.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *ç* **SENTENÇA** MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JORGE PEREIRA DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 11/12. O requerido apresentou contestação às fls. 13/17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. *ç* Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ALDECI PAIVA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do

que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Penal nº 0000078-38.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida contra ALDECI PAIVA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, incisos I e II, art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia fora recebida em 10/03/2010, sendo posteriormente suspenso o curso do prazo prescricional em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017. A sentença de id nº 39299400 extinguiu a punibilidade do réu com relação aos crimes previstos no art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, Código Penal Brasileiro) ζ id nº 74608703. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, há a extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Configura, destarte, o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido. Na verdade, a pacificação social, objeto primordial da atividade jurisdicional, é indiretamente alcançada quando o delito cai no esquecimento, em decorrência da inércia estatal em punir o infrator. Conforme dispõe o caput do art. 109, a prescrição da pretensão punitiva, antes da sentença final, toma por base a pena aplicada em abstrato. Havendo imposição de pena, a prescrição é tomada pela pena aplicada in concreto. No delito sub examine, previsto no art. 163, § único, incisos I e II, do Código Penal (dano qualificado), a pena máxima aplicada é de 03 (três) anos. Já o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que há a prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 10/03/2010, tendo prazo prescricional sido suspenso em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017, de modo que, somando-se os prazos, nota-se, que houve o transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, não havendo qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, ante a incidência da prescrição da pena em abstrato. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 107, III c/c o art. 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDECI PAIVA DA SILVA com relação à imputação do crime do art. 163, parágrafo único, incisos I e II do CP, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu defensor, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ζ CJCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ζ Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ζ SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ζ (...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O

denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo “buraco” do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...). O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035 - Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti - OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 - DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa. 2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: “Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído”. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: “Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências”. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: “Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era

de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia. DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples. art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e consequente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res

furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 ç registro de idade de id nº 48948738 ç Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea çdç, do CP que irá ser aplicada por ocasião da dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea çdç, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena,

atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea $\zeta d \zeta$, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). **DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA** (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** Atento ao disposto no art. 33, alínea $\zeta c \zeta$, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em **REGIME ABERTO**. **VALOR DO DIA-MULTA** Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). **DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO**, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA**, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. **DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA** Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. **DAS CUSTAS** Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (ζ São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ζ o réu pobre nos feitos criminais ζ). **DO RECURSO EM LIBERDADE** O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. **DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS** Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, **FIXO** honorários

advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS ¿ OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ¿ CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito .¿ Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

CITAÇÃO do acusado MICHELL EDSON OLIVEIRA GOMES, DN 25.09.2000, filho de Elvira Oliveira Gomes e Miguel Lopes Gomes, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP. proc. 0800249-82.2020.814.0055